



UNIBRA

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO

BEATRIZ SENA DOS SANTOS
GUSTAVO ARAUJO DE SANTANA

**A VULNERABILIDADE DO IDOSO NOS CONTRATOS
DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

**RECIFE – PE
2023**

BEATRIZ SENA DOS SANTOS
GUSTAVO ARAUJO DE SANTANA

**A VULNERABILIDADE DO IDOSO NOS CONTRATOS
DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Professor Orientador: Eduardo Crucho

RECIFE – PE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S237v Santos, Beatriz Sena dos.
Vulnerabilidade do idoso nos contratos de empréstimo consignado/
Beatriz Sena dos Santos; Gustavo Araujo de Santana. - Recife: O Autor,
2023.
41 p.
Orientador(a): Me. Eduardo Crucho.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.
Inclui Referências.
1. Consumidor. 2. Direitos. 3. Vulnerabilidade do idoso. I. Santana,
Gustavo Araujo de. II. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. III. Título.

CDU: 34

RESUMO

Este trabalho busca investigar se o Código de Defesa do Consumidor, de fato, resguarda o Direito do consumidor idoso nos contratos de empréstimo consignado. O objetivo é analisar a proteção oferecida ao consumidor idoso no contexto brasileiro, os efeitos da concessão de crédito consignado para esse grupo e a importância de um tratamento especial devido à intensificação dessa vulnerabilidade.

É realizado um aprofundamento sobre o conceito e os desdobramentos da vulnerabilidade, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Isso destaca a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas. Ao analisar a proteção do consumidor idoso, é levada em conta uma interpretação abrangente das leis relacionadas ao assunto, avaliando as disposições conjuntas do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal.

Neste trabalho, também foram abordados aspectos gerais relacionados ao crédito consignado, incluindo as disposições legais da Lei 10.820/2003, conhecida como Lei do Empréstimo Consignado, bem como os efeitos da Lei 14.181/2021, denominada Lei do Superendividamento, sobre esse tipo de contrato. Além disso, analisamos os problemas associados ao consumo irresponsável no contexto do crédito consignado.

Finalmente, discutiu-se a situação atual no Brasil em relação à concessão de crédito consignado para os idosos, salientando a importância da proteção administrativa proporcionada pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e pelo judiciário ao analisar os acordos envolvendo essa população, com o intuito de evitar abusos nas negociações.

Palavras-chave: Consumidor. Direitos. Vulnerabilidade do idoso.

ABSTRACT

This work discusses the extremely vulnerable situation of elderly consumers with regard to payroll loan contracts. The objective is to analyze the protection offered to elderly consumers in the Brazilian context, the effects of granting payroll loans to this group and the importance of special treatment due to the intensification of this vulnerability.

A deeper understanding of the concept and consequences of vulnerability is carried out, in order to ensure the dignity of the human person and the existential minimum. This highlights the application of fundamental rights in private relationships. When analyzing the protection of elderly consumers, a comprehensive interpretation of the laws related to the subject is taken into account, evaluating the joint provisions of the Consumer Protection Code, the Elderly Statute and the Federal Constitution.

In this work, general aspects related to payroll loans were also addressed, including the legal provisions of Law 10.820/2003, known as the Payroll Loan Law, as well as the effects of Law 1.181/2021, known as the Over-Indebtedness Law, on this type of contract. Furthermore, we analyze the problems associated with irresponsible consumption in the context of payroll loans.

Finally, the current situation in Brazil was discussed in relation to the granting of payroll loans to the elderly, highlighting the importance of administrative protection provided by the bodies of the National Consumer Protection System and by the judiciary when analyzing agreements involving this population, with the in order to avoid abuses in negotiations.

Keywords: Consumer. Rights. Vulnerability of the elderly.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CONCEITO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	9
1.1. CONSEQUÊNCIA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA O CONSUMIDOR IDOSO.....	10
1.2. LEI 14.181/2021 – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, COM EFEITO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.....	13
1.3. A RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA NA VIDA FINANCEIRA DO IDOSO.....	17
2. RELAÇÕES PRIVADAS – DIREITOS FUNDAMENTAIS E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO	19
2.1. DIREITOS DO CONSUMIDOR IDOSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	20
2.2. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE: FUNDAMENTOS E ESPÉCIE.....	23
2.3. OS BANCOS CUMPREM SEU PAPEL INFORMANDO TODAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DO CONSIGNADO AO IDOSO?	28
3. A PROTEÇÃO DO IDOSO COM BASE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	31
3.1. CONCEITO DE IDOSO E O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO E DEPENDÊNCIA.....	33
3.2. CONEXÃO ENTRE P ESTATUTO DO IDOSO, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	36
3.3. COMPORTAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE FRAUDE NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	51
ANEXO	54

INTRODUÇÃO

É de grande importância social a informatização do idoso, visando aumentar sua segurança nos contratos de consignação, com o grande aumento de ações judiciais contra as prestadoras de serviços bancários, fica notável o desconhecimento das pessoas com idade mais avançada frente às questões jurídicas, contratuais e financeiras.

Muitas empresas, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade desses indivíduos, para imporem seus produtos de forma ilusória ao consumidor, lhes prometendo inúmeras vantagens na contratação do empréstimo, sendo essa conduta enquadrada em prática abusiva, vedada pelo CDC.

O artigo 39 do citado código esclarece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. (Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, 1990.)

Cotidianamente encontram-se vários representantes de bancos em frente aos postos de atendimento do INSS, abordando e ludibriando esses idosos com promessas de dinheiro fácil.

A vulnerabilidade é uma das premissas básicas da lei do consumidor, com essa constatação, iremos verificar através do CDC se essas instituições cumprem o princípio da igualdade, previsto no caput e no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, p.13).

O empréstimo consignado, também conhecido como Lei do Crédito Consignado, a Lei 10.820/2003 dispõe sobre a autorização para desconto de parcelas em folha de pagamento de funcionários contratados no regime celetista ou beneficiários do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), o empréstimo consignado tem taxas de juros menores, variando em média atualmente, entre 1,8% a.m para empréstimo consignado público e 1,89% a.m para consignado INSS além dos prazos para pagamento podem chegar até a 84 meses.

Essa modalidade de empréstimo pode ser contratada em qualquer instituição financeira, mas, a recomendação é realizar uma pesquisa, pois essas instituições apresentam diferentes taxas de juros periodicamente.

Apesar do limite de crédito não pode ultrapassar um percentual preestabelecido sobre o benefício, essa prática nem sempre é respeitada e muitos aposentados acabam por comprometer seu orçamento mensal, já que podem tomar empréstimos em diferentes instituições financeiras, o que acarretará descontos acima do previsto em lei.

Visando aumentar a proteção dos idosos, para que não se alto prejudiquem, com a facilidade de conseguirem esse dinheiro, foi criada uma margem, que é o limite da remuneração, o desconto em folha pode comprometer a operação de crédito pessoal, uma vez que utiliza o desconto direto como garantia. Geralmente, esse tipo de empréstimo oferece as menores taxas de juros do mercado.

Com base em pesquisas realizadas pelo Febraban (Federação Brasileira de Bancos), um dos fatores que contribuiu e motivou o aumento dos casos de fraudes referentes ao empréstimo consignado foi a edição feita pelo governo da lei 14.131 em 30 de março de 2021, que ampliou de 35% para 40% a margem dessa modalidade, visando um incentivo à economia durante a pandemia.

Em 04/08/2022, foi publicada no Diário Oficial, uma atualização para novas consignações, informando que não podem ser feitas a soma de descontos obrigatórios e facultativos ultrapassar 70% da remuneração do beneficiário de aposentaria e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, assim como quem recebe Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) não poderão ultrapassar o limite de 45% do valor dos benefícios.

Desse total, 35% devem ser usados para empréstimos, financiamentos a arrendamentos mercantis, 5% para operações (de saques ou despesas) contraídas por meio de cartão de crédito consignado e 5% para gastos com o chamado cartão de benefícios.

De acordo com pesquisas realizadas e disponibilizadas pelo Portal Consumidor.gov, no período de janeiro e setembro de 2020, foram contabilizadas cerca de 42.508 queixas envolvendo problemas com empréstimo consignado para beneficiários e aposentados do INSS e no mesmo período do ano de 2021 esse número aumentou para cerca de 81.356, um aumento de 91%.

Tendo em vista sua vulnerabilidade, os idosos são vítimas mais comuns de caírem em fraudes, e eles por sua vez não fornecem seus dados, autorizam ou assinam qualquer documento, e nem ao menos recebe o valor solicitado do empréstimo, além de muitas vezes esses casos ocorrem pelo fato de os idosos terem seus dados vazados, os bancos e instituições não assumem qualquer responsabilidade e nem ao menos dão suporte ao idoso prejudicado, sendo bem maior o prejuízo financeiro e psicológico desses indivíduos.

Pesquisas realizadas visando obter informações sobre as fraudes envolvendo as operações de crédito, apontam que os idosos sofrem descontos indevidos em seus benefícios, uma vez que em função de operações ao desviar dos valores para contas fraudulentas, as pessoas enfrentam transtornos e dificuldades para reivindicar e suspender os descontos.

O que torna a situação mais indignante é saber que muitos dos aposentados possuem a sua aposentadoria como sua única fonte de renda e por conta dessas fraudes, acabam por se privarem de coisas que queiram fazer com o seu próprio dinheiro, por conta das parcelas absurdas descontadas em folha.

Em setembro de 1990, foi criado o Código de Defesa do Consumidor, uma lei que visa proteger os direitos dos consumidores. O Código abrange uma série de garantias ao consumidor e trata de diversas questões, como aspectos materiais (relacionados aos produtos e serviços oferecidos), processuais (referentes aos procedimentos legais para solução de conflitos), criminais (no caso de práticas ilegais) e administrativos (relacionados às políticas e órgãos de defesa do consumidor). Adicionalmente, estão incorporadas medidas de proteção ao consumidor.

1. CONCEITO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O empréstimo consignado, também conhecido como Lei do Crédito Consignado, a Lei 10.820/2003 dispõe sobre a autorização para desconto de parcelas em folha de pagamento de funcionários contratados no regime celetista ou beneficiários do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), o empréstimo consignado tem taxas de juros menores, variando em média atualmente, entre 1,8% a.m para empréstimo consignado público e 1,89% a.m para consignado INSS além dos prazos para pagamento podem chegar até a 84 meses.

Numa breve simulação, se um aposentado que recebe um salário mínimo do INSS (hoje, R\$ 1.302) pegar R\$ 1.000 emprestados em consignado por 1,97% ao mês, por exemplo, vai pagar 84 parcelas de R\$ 24,60. Pela taxa anterior, de 1,70%, cada prestação seria de R\$ 22,45.

Essa modalidade de empréstimo pode ser contratada em qualquer instituição financeira, mas, a recomendação é realizar uma pesquisa, pois essas instituições apresentam diferentes taxas de juros periodicamente.

Apesar do limite de crédito não pode ultrapassar um percentual preestabelecido sobre o benefício, essa prática nem sempre é respeitada e muitos aposentados acabam por comprometer seu orçamento mensal, já que podem tomar empréstimos em diferentes instituições financeiras, o que acarretará descontos acima do previsto em lei.

Visando aumentar a proteção dos idosos, para que não se alto prejudiquem, com a facilidade de conseguirem esse dinheiro, foi desenvolvido uma margem, que é o limite da remuneração que poderá ser comprometida pelo desconto em folha, por ter como garantia o desconto direto, esse tipo de operação de crédito pessoal é um dos que oferecem, em geral, os menores juros do mercado.

Uma outra opção apresentada pelas instituições financeiras são os cartões de crédito consignado, funcionando como um cartão de crédito na hora da compra, mas a dívida é descontada automaticamente do salário, geralmente os juros das duas modalidades são diferentes.

É importante ressaltar que a legislação não autoriza que todos os beneficiários do INSS possam obter empréstimo consignado. Os benefícios de natureza assistencial ou transitória, como o amparo social (também conhecido como LOAS) e

o auxílio-doença, não podem ser descontados, apenas aposentados e pensionistas por morte têm permissão para contratar.

A Lei 10.820/03 não estabeleceu uma idade específica para a contratação do crédito consignado. Portanto, cabe a cada banco determinar internamente a idade máxima para concessão. No entanto, a maioria dos bancos impõe um limite entre 80 e 82 anos para os beneficiários, e nessa faixa etária os prazos e valores aprovados são significativamente reduzidos. Em certas situações, mesmo tendo margem consignável, não é viável contratar a operação.

1.1. CONSEQUÊNCIA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA O CONSUMIDOR IDOSO

Além de entender o funcionamento do empréstimo consignado, é igualmente vital tomar conhecimento de suas desvantagens. Dessa forma, torna-se possível realizar uma avaliação mais precisa das opções de crédito em cada circunstância.

Quando se escolhe tomar um empréstimo consignado, é essencial analisar minuciosamente como o valor mensal das parcelas afetaria em um imprevisto financeiro, como gastos médicos de emergência ou situações inesperadas.

É recomendável que se faça um planejamento financeiro completo antes de decidir por fazer um empréstimo. Essa abordagem engloba não só a avaliação da capacidade atual de pagamento, mas também a consideração de adversidades que possam afetar a estabilidade financeira. É uma estratégia prudente antecipar tais cenários e estabelecer um plano de contingência para garantir que a tranquilidade da pessoa seja preservada mesmo diante de imprevistos

O Contrato de Adesão é frequentemente utilizado no empréstimo consignado, impondo a vontade dos bancos de forma unilateral, muitas vezes não sendo justo ao contratante que pode nem mesmo perceber que está em desvantagem, portanto, é importante analisar a utilização do contrato de adesão nas operações de empréstimo consignado, com foco no princípio da boa-fé nas relações de consumo, a fim de garantir uma igualdade entre as partes.

Esse contrato é empregado em transações bancárias, e no caso do empréstimo consignado, não é uma exceção. Quando o pedido de crédito é feito, o consumidor deve aceitar ou rejeitar o contrato integralmente, sem qualquer possibilidade de

discussão. O CDC aceita o contrato de adesão como uma forma eficaz de estabelecer relações de consumo, mesmo impondo restrições, e dedica um capítulo especial ao seu conceito no artigo 54:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O CDC proíbe o uso de linguagem difícil, termos técnicos, fórmulas matemáticas ou letras pequenas, já que o contrato deve ser escrito de forma que todos possam entender, desde os leigos até os especialistas. O contrato deve ser claro e compreensível, sem deixar margem para dúvidas ou ambiguidades.

Na visão da jurista Cláudia Lima Marques, contrato de adesão é:

Aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne verietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito.

Outra questão a ser analisada diz respeito ao fato de que o desconto do consignado é realizado diretamente do salário, o que impede o adiamento ou a suspensão da dívida. Além disso, pode haver dificuldades adicionais para renegociar o empréstimo em situações de emergência.

Numa tentativa de diminuir a quantidade de empréstimos indevidos, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o projeto de lei que proíbe a concessão de empréstimo é considerado como discriminação contra idosos, segundo o projeto de lei PL 089/2023, o consignado sem a autorização expressa do idoso. Além disso, o projeto também considera discriminação as exigências que não são feitas a outras pessoas, como a obrigatoriedade de comparecer presencialmente nas agências.

O projeto também considera discriminação contra idosos as exigências que não são feitas a outras pessoas, como comparecer presencialmente nas agências

A proposta, relatada pelo senador Paulo Paim (PT-RS), segue para análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Além disso, a comissão de direitos humanos aprovou projeto de lei que proíbe a concessão de empréstimo consignado sem a autorização do idoso, a proposta segue para análise da comissão de defesa do consumidor.

Foi aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei proíbe a concessão de empréstimo consignado, com o desconto automático na folha de pagamento, sem a autorização expressa do idoso. Na proposta, o idoso poderá devolver o dinheiro do empréstimo não autorizado por ele em até 60 dias sem pagamento de encargos.

A instituição financeira deverá pagar uma multa sobre 10% do valor do empréstimo, que será destinado ao beneficiário. Caso a contratação seja feita pela internet, a financeira deverá confirmar a identidade do idoso, por meios tecnológicos, a exemplo do reconhecimento biométrico, bem como verificar se há o consentimento dele para o empréstimo.

O relator, Paulo Paim, do PT gaúcho, disse que a proposta protege os idosos de dívidas indevidas.

Excessivos empréstimos e endividamentos que eles não podem responder e veem seus poucos recursos serem engolidos pelas prestações que os deixam vulneráveis frente aos compromissos financeiros mais prementes como alimentação, saúde, moradia e remédios. Paulo Paim ressaltou que a proposta vai impedir a prática de empresas fraudulentas. "Reprime a prática lesiva evidenciada na contratação de empréstimo sem que tenha havido nem demanda e nem autorização do tomador, no caso aqui a pessoa idosa, para ficar bem claro.

Paulo Paim ressaltou que a proposta vai impedir a prática de empresas fraudulentas.

Reprime a prática lesiva evidenciada na contratação de empréstimo sem que tenha havido nem demanda e nem autorização do tomador, no caso aqui a pessoa idosa, para ficar bem claro.

Aprovada pela Comissão de Direitos Humanos, a proposta agora segue para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Existem grandes desvantagens do empréstimo consignado para os idosos que não conseguem controlar sua vida financeira, como dívida longa, pagamento com data fixa não está disponível a todos os consumidores, exige margem consignável livre, comprometimento da renda direto na fonte e depende de convênio da instituição financeira com a fonte pagadora.

1.2. LEI 14.181/2021 – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, COM EFEITO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Segundo estudo do Instituto de Pesquisas de Defesa Nacional do Brasil, um relatório do Consumer publicado em julho de 2021 estima que esse número seja superior a 60 Milhões de pessoas estão endividadas e 30 milhões deste grupo estão superendividadados. Ou seja, não conseguem pagar a dívida sem causar prejuízo a sua existência mínima.

A insolvência é uma condição em que um consumidor individual, de forma normal e de boa-fé, é incapaz de pagar a dívida contraída no momento certo e no lugar certo, sem pôr em perigo o seu nível de vida mínimo e o seu próprio sustento. O Artigo 5-A da Lei de Proteção ao Consumidor considera o endividamento excessivo como “endividamento”. É claramente impossível para um consumidor singular pagar todas as dívidas devidas de boa-fé sem pôr em risco o mínimo existencial no sentido de regulação.”

Este fenômeno tem um impacto significativo na situação social dos indivíduos, uma vez que são excluídos do mercado e, por sua vez, da sociedade, à medida que as empresas deixam de fazer negócios com este grupo. Compreender que o problema do superendividamento não é causado apenas pela falta de gestão financeira por parte dos consumidores, mas também como resultado de empréstimos irresponsáveis por parte dos prestadores de serviços financeiros e da falta de apoio para cobrir despesas regulares básicas. Isso leva à necessidade de tratamento jurídico do tema conforme exigido pelo Estado.

Nesse contexto, após um processo de quase dez anos, foi aprovada a Lei 14.181/21 com poder de veto para fortalecer a obrigação de informação. Evitar dívidas excessivas e criar uma cultura de subsídios, crédito responsável. O projeto foi apresentado ao Senado em 2012 com o número 283 e enviado à Câmara dos Deputados onde foi denominado Projeto de Lei 3515/2015. Em 2 de julho de 2021, o projeto foi aprovado e entrou em vigor a Lei 14.181/2021 para melhorar a prevenção e tratamento de problemas de financiamento e superendividamento.

Entre as mudanças, incluiremos medidas que visam prevenir e tratar a educação financeira e ambiental do consumidor, bem como o superendividamento, como parte dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, reduzindo

assim a exclusão social. Além disso, foi inserido no art. 6 do código de defesa do consumidor, aqueles que tratam dos direitos básicos do consumidor, garantias Informações sobre práticas de crédito responsável e como lidar e evitar o superendividamento, manter os padrões de vida na concessão de empréstimos e na renegociação de dívidas, e preços dos produtos por unidade de medida.

Finalmente, o Capítulo VI-A sobre Prevenção e Tratamento foi adicionado ao Título II. O Capítulo 5 do título III trata da insolvência e da arbitragem de tais questões. Eliminar o endividamento e proporcionar um processo de renegociação da dívida do consumidor nesta situação. Apesar dos avanços, o projeto de lei aprovado foi vetado pelo Presidente em cinco seções, estas eram a base das garantias do consumidor. O artigo 19.º foi rejeitado. O artigo 51.º do Código de Defesa do Consumidor prevê as seguintes invalidades nas Cláusulas contratuais que “preveem a aplicação de leis estrangeiras que limitem total ou parcialmente a proteção garantida pelas leis de defesa do consumidor”. O inciso I e o parágrafo único do artigo também foram vetados.

A oferta de condições de crédito depende do mercado e a lei proíbe a publicidade de empréstimos ao consumo do tipo “sem juros”, “sem sobretaxa” ou “sem juros”, alegando que isso restringiria a atividades das empresas. É proibida a concessão de empréstimos sem juros.

Nesse sentido, a clareza das informações foi novamente menosprezada sem reduzir o impacto da publicidade sem articular eficazmente o interesse público que se pretende proteger. Além disso, parece ilógica a ideia de que existem no mercado ofertas de crédito de prestadores que não são remunerados com juros em consequência das suas obrigações. O grande conflito atual não reside na cobrança de juros, que constitui a atividade empresarial de uma instituição financeira, mas no próprio cumprimento da publicidade efetuada.

O principal veto no contexto deste trabalho está relacionado ao art. 54-E, que no caso de contrato de parcelamento, será determinado o valor total do parcelamento. Este pagamento não deve exceder 30% do seu salário mensal. Conforme definido por certas leis. O artigo prevê taxa de amortização de 5% para despesas incorridas com cartão de crédito ou saques com cartão de crédito.

Se estas disposições forem violadas, isso é previsível, além do fato de os contratos poderem ter sido revisados ou renegociados; O consumidor pode sacar o

empréstimo no prazo de 7 dias contados a partir da celebração do contrato ou recebimento de cópia. Justificativa do veto

O ex-presidente da República alega que o artigo “contrariaria interesse público ao restringir de forma geral a 30% o limite da margem de crédito já anteriormente definida pela Lei 14.131, de 2021, que estabeleceu o percentual máximo de consignação em 40%, dos quais 5% seriam destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, para até 31 de dezembro de 2021”, conforme hipóteses previstas em vários dispositivos legais.

Se tivesse sido aprovado, o artigo 54-E contrariaria o aumento de 5% na margem previsto na Lei 14.131/2021, que altera a Lei 10.820/2003 e vigorará até o final de 2021. Portanto, este artigo, que afeta diretamente a proteção do consumidor ao prevenir o endividamento excessivo e garantir o nível de vida aos restantes 70%, foi rejeitado em violação do verdadeiro interesse público. Os referidos direitos de veto prejudicam os consumidores e não garantem proteção constitucional.

Garantir a revisão e a renegociação imediatas dos contratos em caso de ultrapassagem dos limites de concessão de empréstimos atribuídos contribuiria para isso. A situação deixará de ser controversa e dependente da compreensão das autoridades judiciais e que todos terão direito à credibilidade e à igualdade de tratamento e segurança jurídica. Além disso, mesmo com a possibilidade de verificação, os credores terão o cuidado consciente de realmente conceder um empréstimo.

O veto ao direito de arrependimento de um contrato também é incompatível com a Constituição Federal. Os empréstimos são desembolsados rapidamente, muitas vezes sem informação suficiente e sob pressão constante das instituições financeiras. Garantir o direito de reflexão seria uma forma de proteger os consumidores que foram prejudicados por um fornecedor em caso de concessão e dar-lhes tempo para refletir e compreender o impacto financeiro do contrato nas suas vidas.

O veto ignorou os problemas sociais do Brasil e não conseguiu melhorar o sistema jurídico para proteger os mais vulneráveis. Essa foi a forma de justificar o veto, fizeram planos baseados apenas em razões econômicas, sem dados concretos, o que levou a retrocessos. O que estamos atualmente a observar é uma cultura de empréstimo. Embora os reembolsos sejam difíceis, levem anos e envolvam taxas de

juro elevadas, as novas normas visam criar uma cultura de cumprimento contratual e recuperação econômica para os consumidores.

Isto nos afastou ainda mais dos objetivos fundamentais ali estabelecidos. A constituição federal, que visa proteger a dignidade humana, construir sociedades livres, justas e solidárias e erradicar a pobreza. Todas as coisas boas. Apesar do veto, as alterações trazidas pela Lei da Dívida Excedente foram importantes porque existe uma abordagem comum para a concessão de crédito aos consumidores.

As disposições do art. O artigo 54-C prevê que na concessão de um empréstimo não se deve mencionar que o processo é realizado sem consulta aos serviços de proteção ao crédito e sem realização de avaliação financeira do consumidor. A contratação de funcionários também será proibida, dificultando a compreensão dos riscos empresariais e do assédio ao crédito, e destacando as previsões de que será dada maior atenção às populações mais idosas e mais vulneráveis. Além disso, é proibido invocar os direitos do consumidor na retirada de ações judiciais.

A arte deve ser enfatizada. § 1º do 54-G do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, no caso de empréstimo consignado, a cópia do contrato só é formalizada e transferida após o prestador receber do pagador a informação sobre a existência do transferível.

Ao crédito apresentado destaca-se a Declaração Aplicada no enunciado nº 8, da autoria do Professor Dr. Fernando Martins e da Professora Dra. Keila Pacheco Ferreira, que explicita a possibilidade de aplicação do art. 54-A ao 54-D que tratam do capítulo que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento dos contratos de crédito salarial. Vale destacar também o depoimento da professora Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi no dia 9 manterá limite de empréstimo consignado em 30% garantir a manutenção de um mínimo existencial e evitar o superendividamento.

O enunciado 12 enfatiza a necessidade de aconselhamento dos fornecedores. Possibilidade de aumento de margem transferível para carteira assinada, evitando empréstimos irresponsáveis. Finalmente, o enunciado 13 e o Art. 54-G, §1º esclarece que a renegociação de dívidas nos termos do artigo 1º também inclui contratos de crédito consignado.

Esta lei entrou em vigor com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021, trouxe oportunidades para aqueles com dívidas excessivas se recuperarem por lei,

protegendo-se da falência civil e, ao mesmo tempo, evitando que outros consumidores se tornem insolventes, isso porque é muito importante que você forneça as seguintes informações: Risco de contrato, as instituições financeiras precisam realizar análises de risco de contrato e possibilidade de conceder créditos a cada consumidor individualmente e avaliar a concessão.

A aprovação de uma lei neste sentido era muito urgente, uma vez que a concessão de empréstimos não regulamentada e opaca, que aumentou desde 2003 com a promulgação da Lei 10.820, está agora a ter consequências muito importantes, pois, o número de pessoas que estavam endividadas ou não tinham como se recuperar financeiramente e começar um negócio.

Atualmente, o princípio do crédito responsável é enfatizado concedendo confiança e contratos sólidos, respeitar a dignidade humana e manter o consumo regular. Alcançar isso requer uma parceria entre o poder público para impor atos normativos e políticas públicas que condenem situações que violem a confiança responsável. Os credores não devem conceder crédito de forma indisciplinada e irresponsável e devem levar em consideração a individualidade de cada contratante. E, por fim, o próprio devedor é responsável pelo abandono das práticas laborais sem realizar uma análise financeira prévia.

1.3. A RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA NA VIDA FINANCEIRA DO IDOSO

Tendo em vista a facilidade de adquirir um empréstimo, muitas pessoas da terceira idade sofrem violência da própria família ou de amigos próximos, com base na Constituição Federal de 1988, afirmando a responsabilização civil dos familiares, em especial dos filhos, no seu artigo 229, informando que o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, deste modo, entende-se que a responsabilidade dos filhos com os seus pais não se limita à velhice.

Analisamos alguns casos de idosos brasileiros que estão invertendo a relação de dependência financeira, onde em sua grande maioria tem assumido o papel de provedor de renda da família, mesmo dependendo de cuidados, o que pode ser efeito da situação econômica atual, essa dependência financeira pode ser “justificada” por vários motivos, entre eles o alto custo de vida, a falta de emprego, a falta de estabilidade dos jovens.

Além de muitas vezes alguns parentes que se aproveitam da dificuldade intelectual e psicológica dos idosos para obterem empréstimos em seu nome, sem nenhum consentimento do mesmo.

Infelizmente esse ciclo vicioso vem se intensificando nos últimos anos, tomando proporções preocupantes e motivos de alerta para a boa saúde mental e física dos idosos.

No projeto de lei nº 3377/2021, é estabelecido que aqueles que realizarem empréstimos consignados por meio de fraudes ou sem autorização prévia estarão sujeitos à pena de detenção de 6 meses a 2 anos, além do pagamento de multa. Chegou-se à conclusão de que é necessário que o governo atue de forma a punir os bancos e instituições financeiras por suas práticas abusivas e fraudulentas. Deve-se criar leis para impedi-los de cometer tais ações contra os consumidores idosos.

2. RELAÇÕES PRIVADAS – DIREITOS FUNDAMENTAIS E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO.

A vulnerabilidade é fruto de uma grande transformação econômica e social que atingiu as relações de consumo após a Revolução Industrial e o surgimento da sociedade de consumo. No começo, pode-se enxergá-la como um princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme estabelecido no artigo. O Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo proteger o consumidor, a qual é a parte mais frágil da relação de consumo, buscando garantir a igualdade nas negociações.

Neste capítulo, será abordado as implicações que a promulgação da Constituição Federal de 1988 causou no direito privado, especialmente nas relações consumeristas, explicitando a visão do direito do consumidor como direito fundamental. Além disso, a origem e os desdobramentos da vulnerabilidade e hipervulnerabilidade são explorados.

O Estado e a sociedade têm a obrigação de criar meios que contribuam para a superação deste quadro de vulnerabilidade, ao idoso deve ser garantida uma vida digna.

A vulnerabilidade não significa inaptidão para as todas as atividades profissionais, falta de vontade de participar da vida social, nem tampouco uma

ausência da ambição e, por fim, muito menos, traduz uma pessoa desprovida de desejos e capaz de fazer escolhas. É preciso respeitar o idoso como pessoa humana, dentro de suas características, que nada mais representam do que o natural processo do envelhecimento.

No âmbito do direito das obrigações, há um fundamento essencial chamado de "pacta sunt servanda" ou de "força vinculativa dos contratos". Caso o acordo entre as partes não seja proibido por lei e o negócio jurídico estiver livre de defeitos, o contrato terá validade. Ambas as partes têm o direito de exigir o cumprimento de todas as obrigações acordadas, a menos que ocorra um evento imprevisível ou fora do controle das partes. Já o nosso sistema jurídico, em particular a nossa Constituição, estabelece princípios como a proteção da dignidade humana (artigo 1º, inciso III), a solidariedade social (artigo 3º, inciso I) e a igualdade em seu sentido mais amplo. Já no artigo 5º, deve-se considerar como um guia em todas as leis e nas interações sociais.

2.1. DIREITO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Em setembro de 1990, foi criado o Código de Defesa do Consumidor, uma lei que visa proteger os direitos dos consumidores. O Código abrange uma série de garantias ao consumidor e trata de diversas questões, como aspectos materiais (relacionados aos produtos e serviços oferecidos), processuais (referentes aos procedimentos legais para solução de conflitos), criminais (no caso de práticas ilegais) e administrativos (relacionados às políticas e órgãos de defesa do consumidor). Adicionalmente, estão incorporadas medidas de proteção ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor representou verdadeira inovação, no sistema normativo brasileiro, não só pela contribuição à tutela dos consumidores, mas também para ampliar a defesa dos interesses e direitos difusos. Reconheceu-se, como princípio a vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º inciso I da Lei n. 8.078/90) e a necessidade da adoção de medidas de proteção ao consumidor nos âmbitos do direito material, direito processual, direito administrativo e direito penal, tudo para tornar a relação jurídica de consumo equilibrada.

Isto é, partindo-se da concepção de uma relação jurídica desigual entre fornecedor e consumidor, a lei protegeu o último e deu a ele instrumentos para atingir um patamar que pudesse propiciar-lhe condições de igualdade¹⁵⁵.

A compreensão da sistematização normativa da tutela das relações de consumo depende da identificação do peso maior e necessário dos princípios informadores consignados no artigo 4º. da Lei n. 8.087/90. Insista-se mais uma vez, que os princípios serão os pontos para a conformação e o entrelaçamento (conexão lógica) das regras disciplinadoras das relações de consumo.

Ao lado dos princípios que dão sustentáculo à Política Nacional das Relações de Consumo, devem ser destacados os direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A lei cuidou do detalhamento de direitos fundamentais à proteção do consumidor, de plena e imediata eficácia. Eles configuram exigências legais indispensáveis ao equilíbrio da relação de consumo, promovendo a igualdade de condições entre consumidor e fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor apresentado alguns princípios abaixo elencados buscando a proteção do consumidor caracterizado como hipossuficiente, colocando-o em posição de equilíbrio diante das instituições financeiras, constata-se que os princípios adotados pelo Código de Defesa do Consumidor como forma de proteção das relações de consumo são amplos e asseguram efetivamente os direitos desses indivíduos.

Já descrito na nossa Constituição Federal de 1988 o Princípio da dignidade da pessoa humana, defende dos consumidores e a tutela de seus interesses, nada mais são do que uma das bases da defesa da dignidade da pessoa humana.

Previsto no artigo 6º, do CDC o Princípio da proteção, visa protegendo a incolumidade física, psíquica ou econômica, este princípio tem base no artigo 5º, XXXII da CF, onde cabe ao Estado o dever de proteger o consumidor, devido à condição de desigualdade existente nas relações de consumo, portanto, as normas do CDC deverão ser aplicadas para equilibrar tais relações, estabelecendo a igualdade entre as partes.

Já no princípio da confiança, prepondera-se a necessidade de que o fornecedor deve agir com lealdade para com o consumidor.

Está implícito no CDC o Princípio da precaução que tem por objetivo resguardar o consumidor de riscos desconhecidos e relativos aos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

Tendo o fornecedor a obrigação de informar quanto aos riscos do negócio, para que o consumidor tenha inteira consciência do que contrata. Logo, entende-se que o Princípio da transparência tem como um dos pilares a boa-fé objetiva, impondo ao fornecedor o dever de informar de modo adequado, suprindo-se assim todas as É fundamental possuir informações para aprimorar a relação de consumo.

Considera-se requisito essencial para a caracterização do Princípio da vulnerabilidade o consumidor que se encontra em situação desvantajosa na relação de consumo. Esta vulnerabilidade deve ser abordada de forma jurídica, fática, socioeconômica e informacional, e diz respeito ao reconhecimento da fragilidade do consumidor em relação ao fornecedor.

Contida no artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor o Princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio, dispõe sobre regras de conduta, de um dever permanente entre as partes em suas relações, significa que nas relações de consumo as partes devem proceder com probidade, lealdade, solidariedade e cooperação nas suas relações, além do artigo 51, IV, do CDC, determinando que, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O consumidor tem o direito subjetivo de receber a informação adequada, clara, eficiente e precisa sobre o produto ou serviço, bem como de suas especificações de forma correta (características, composição, qualidade e preço) e dos riscos que podem apresentar, levando em consideração o Princípio da informação.

Visando a inversão do ônus da prova e garantia do consumidor a facilitação dos meios de defesa de seus direitos, temos o Princípio da facilitação da Defesa, constando como um dos meios de facilitação de defesa é a inversão do ônus da prova, portanto, difere-se da relação de direito civil onde a prova incube a quem acusa, já na relação de consumo, o consumidor reclama em juízo, e o fornecedor deverá provar em contrário.

O consumidor tem o direito de manter a proporcionalidade do ônus econômico que implica ambas as partes, consumidor e fornecedor de acordo com o Princípio da revisão das cláusulas contratuais, instruída na relação jurídico-material, portanto, toda vez que um contrato de consumo acarretar prestações desproporcionais, o

consumidor tem o direito à sua modificação para estabelecer e restabelecer, a proporcionalidade e o direito a revisão de fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas.

O consumidor tem o direito de manter a proporcionalidade do ônus econômico que tem com o fornecedor na sua relação jurídico-material previsto no Princípio da conservação dos contratos, as parcelas não podem ser desproporcionais, e o consumidor pode garantir a proporção adequada revisando as cláusulas contratuais. O CDC tem como objetivo principal a preservação dos contratos. Portanto, se houver desequilíbrio ou encargos excessivos, é necessário realizar alterações ou revisões para garantir a sua continuidade, a extinção contratual é realizada em última hipótese, quando não houver outra possibilidade de adimplir com as obrigações, ocorrendo ônus excessivo a qualquer das partes.

Ao lado da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade serve como base constitucional para a tutela do idoso, tendo em vista que uma sociedade somente poderá ser solidária (artigo 3º, inciso I da CF), se cuidar do processo de envelhecimento da sua população – ou seja, tutelar os direitos do idoso, neste princípio, a solidariedade envolve todos os responsáveis pela ofensa cometida à vítima, já prevista nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de mais uma defesa processual em que todos devem responder solidariamente ao autor da ofensa, para reparar os danos causados.

Exigindo o permanente equilíbrio das partes, o Princípio da igualdade trata-se da proteção ao consumidor, ao exigir boa-fé objetiva na atuação por parte do fornecedor, para garantir o equilíbrio entre as partes, tem o consumidor o direito de informação, à revisão contratual, e à conservação do contrato, sempre com o intuito de estar em par de igualdade nas contratações.

Cotidianamente, a defesa do consumidor, a livre concorrência e os demais princípios jurídicos da ordem econômica atuam conjuntamente e em harmonia, entretanto, sempre conformados com o princípio da dignidade da pessoa humana, todo caso exigirá uma acomodação dos princípios jurídicos da ordem econômica, de forma que todos tenham a máxima efetividade possível.

2.2. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE: FUNDAMENTOS E ESPÉCIES

Após a revolução industrial, os produtos mudaram. Assistimos também ao surgimento do artesanato voltado para a produção em massa. Neste contexto, denominada sociedade de consumo, existem necessidades e proteção jurídica do consumidor. A fabricação em grande escala e a despersonalização da produção criaram esse problema. Os produtos e serviços lançados no mercado são suscetíveis a erros e podem levar a erros. Danos à propriedade, danos à vida, à saúde ou à segurança.

Além disso, também popularizou a necessidade de ter tudo na indústria de publicidade e marketing como resultado, a igualdade entre consumidor e torna-se cada vez mais diluída. Fornecedores sucumbindo ao consumo ilimitado e constante. Então, por um lado, temos uma empresa, que é uma organização organizada e bem equipada. Colaborar com especialistas para desenvolver produtos e realizar atividades específicas, adapte-se ao mercado e resolva problemas pós-implantação um produto ou serviço para consumo.

Por outro lado, também existem consumidores vulneráveis que são visados. Sem o suporte adequado, toda a organização do fornecedor estará em risco. Em meio a essas mudanças nas relações de consumo, O Estado consolidou-se como instrumento de proteção dos mais vulneráveis. O que os ensinamentos mostram este é um marco importante no surgimento de preocupações com os direitos do consumidor, isso aconteceu durante um discurso do então presidente americano John Kennedy. Quando a necessidade de proteção do consumidor foi apontada em 1962, garantir o direito à segurança, informação, escolha e consulta.

Foi depois disso Anúncio do estabelecimento dos primeiros padrões de conservação da América do Norte. No Brasil, foi instituído pela Constituição Federal de 1988. Pela primeira vez, a defesa do consumidor é considerada um grupo a ser protegido através de intervenção de acordo com as disposições constitucionais de 1990, o estado: Promulgação da lei de defesa do consumidor que resolveu este problema, Normas de direito público, direito do trabalho, direito penal e direito administrativo.

Nesse sentido, vale ressaltar que isso ocorreu após a eclosão de uma grande crise econômica. E as estruturas sociais levaram ao surgimento de novas estruturas estatais que já não são liberais; propor intervenção estatal para assistência social e correções; desigualdade. Isto foi feito observando-se uma fraqueza significativa do consumidor e a apatia do consumidor.

Pontos fortes dos fornecedores, suas vulnerabilidades se tornarão cada vez mais fortes. A necessidade de criar mecanismos que possam restabelecer o equilíbrio do consumidor, a relação foi estabelecida para ser equivalente. As aulas de Claudia Lima Marques e Bruno Miragem têm duas etapas Visão e proteção dos mais fracos no direito privado brasileiro:

O primeiro tem a ver com o combate à discriminação dos diferentes. O paradigma aqui é o da proteção. Em outras palavras, a igualdade no direito privado será atingida pela proteção especial ou qualificada, que pode levar mesmo até a segregação do grupo, que a identificação das diferenças ou de vulnerabilidades especiais pode trazer consigo em direito privado... ... o segundo estágio da proteção dos vulneráveis do direito privado hoje: o de proteger respeitando as diferenças e assegurando o acesso, sem discriminação. É criar condições de igualdade sem retirar acesso ou capacidades, mas garantindo condições de convivência e atuação.

Decifrando e promulgando leis específicas para proteger os direitos humanos. Lidar com pessoas vulneráveis, como casos de consumidores relacionados a leis de proteção ao consumidor. Reconhecer as vulnerabilidades dos consumidores protege os consumidores. O Artigo da Lei de Proteção ao Consumidor estabelece esta diretriz. Política Nacional de Relações de Consumo no seguinte formato:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e

segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo. IX - Fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Em particular, chama-se a atenção para as disposições do inciso 1, que trata destas questões, a fraqueza do consumidor começa a implementar Medidas de proteção aos empresários são prejudicadas pelo simples consumo, vítimas de domínio e isolamento diante de um mercado fornecedor crescente complexidade e otimização.

A vulnerabilidade é uma condição implícita do consumidor, independente de quaisquer características específicas (como baixo status econômico ou baixo nível de escolaridade) pode estar enraizado no consumidor. Para Rizzatto Nunes, a fragilidade vem de dois aspectos: Tecnologia e economia. O primeiro caso refere-se aos meios de produção Liderado pelo fornecedor, incluindo o próprio processo de fabricação e formas e métodos de produção (tudo o que é colocado no mercado é resultado de escolhas, propriedade do vendedor).

A segunda, por si só, indica maior capacidade a posição financeira dos fornecedores em comparação com os consumidores. Nos ensinamentos de Claudia Lima Marques são ampliados os seguintes aspectos: o que leva a fraquezas do consumidor, que podem ser técnicas, realistas e legal ou científico. A técnica vem do fato de que os consumidores não durarão saiba o que você está comprando e suas reais características do produto ou serviço. Este fato decorre de um desequilíbrio real no relacionamento (ambos os relacionamentos) de natureza intelectual e econômica. E, por fim, os aspectos jurídicos e científicos de ser consumidor.

Falta de um certo nível de experiência ou conhecimento em relação à contabilidade, ou economia. O mesmo acontece com os fornecedores. Em outras palavras, as vulnerabilidades surgem simplesmente pela contratação de funcionários. Mercado entre consumidores e fornecedores. Para garantir a proteção deste grupo, leis de defesa do consumidor incorporadas no regime geral de responsabilidade; responsabilidade objetiva. Neste sentido, o recrutamento é feito com base em massa, o fornecimento de produtos e serviços é restrito porque os consumidores podem sofrer

danos, econômica, de saúde, de segurança ou porque falta responsabilidade subjetiva e é responsabilidade do fornecedor prestar o serviço. Sua empresa assume o risco. Ao entregar a um fornecedor as leis de proteção ao consumidor têm uma função protetora vulnerabilidade do consumidor.

Além disso, ainda existem grupos de consumidores mais vulneráveis. A vulnerabilidade é ainda mais exacerbada quando se consideram as particularidades tipicamente caracterizadas pelos concursos. Idade, deficiência, limitações físicas ou psicológicas, especialmente até a velhice. Este grupo é chamado de relações de consumo é considerado altamente vulnerável e requer formas de proteção mais especializadas nos seguintes casos: expostos à violência do mercado.

A proteção desta hipervulnerabilidade requer a criação de um estado, serão tomadas medidas públicas para resolver esta situação, tanto ao nível legislativo como nacional. No domínio da justiça e da administração pública, face aos grupos mais vulneráveis de consumo em massa. A hipervulnerabilidade foi mencionada pela primeira vez na lei Acórdão do Ministro Hermann Benjamin no REsp 586.316/MG-2007:

Deficiência, analfabetos e aqueles cuja enfermidade é manifestada ou agravada em razão do consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas.

Este foi o início da percepção da hipervulnerabilidade. Características que justificam a aplicação de disposições protetivas a um grupo. As pessoas tornaram-se mais fracas por uma infinidade de razões ainda mais agravantes que são fundamentais para a humanidade. Realização do princípio da igualdade. Aulas com Claudia Lima Marques e Bruno Miragem

A hipervulnerabilidade seria a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim, o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças) ou idade alentada (assim, os cuidados especiais com os idosos, tanto no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso e da publicidade de crédito para idosos) ou sua situação de doente.

Em contraste com as vulnerabilidades gerais, onde há suposições absolutas ser único e essencial para todos os consumidores, independentemente de

demonstração; certas características que diferem do próprio estado de um relacionamento para os consumidores, a análise de hipervulnerabilidade requer investigação especial das partes com características pessoais colocadas na situação aumento do risco nos mercados consumidores. Este grupo de pessoas necessita de proteção especial, uma vez que os consumidores porque são mais vulneráveis e têm maior probabilidade de sofrer. Causa danos maiores que os consumidores em geral, especialmente os consumidores pessoas com deficiência, idosos, crianças e jovens. Portanto, a hipervulnerabilidade pode envolver fatores biológicos, idade, saúde física ou mental, sociais, culturais, educacionais, tecnológicos ou econômico, dada a situação econômica ou formação educacional. Fatores relacionados para consumo pessoal ou fatores geográficos, a distância entre os objetos do relacionamento O consumo aumenta e um serviço eficaz torna-se difícil.

Portanto, isto é necessário numa situação em que existem consumidores muito vulneráveis. Os fornecedores são obrigados a ter muito cuidado na execução dos contratos e analisar cada indivíduo individualmente quanto maior o perigo, mais proativa a situação deve ser tratada. Os fornecedores devem tomar cuidado para reduzir os riscos de seus produtos ou serviços. Antecipação de danos potenciais.

Nesse sentido, discute-se o contexto geral do sistema jurídico. Proteção ao consumidor, proteção ao consumidor para tornar as relações de consumo justas e equitativas exija que os fornecedores reproduzam comportamentos específicos. No caso de hipervulnerabilidade e proteção também são mencionadas na Lei de Defesa Nacional. No entanto, os consumidores recebem tratamento diferenciado dependendo da situação. Informações pessoais relacionadas ao incidente.

A situação do consumidor-idoso é peculiar, a figura do consumidor-idoso chama a atenção pela sua dupla vulnerabilidade: a) o cidadão-consumidor e b) o cidadão-idoso. Certamente, numa ação judicial suas dificuldades serão tanto mais intensas do que o cidadão comum ou do que o consumidor adulto e não idoso. Não é difícil verificar a dificuldade de locomoção, tornando mais penosos e custosos longos deslocamentos para a contratação de advogado ou para comparecimento ao fórum (em audiências, principalmente).

2.3. OS BANCOS CUMPREM SEU PAPEL INFORMANDO TODAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DO CONSIGNADO AO IDOSO?

Sabemos que muitas vezes as condições apresentadas pelos bancos não ficam claras na hora de contratar um empréstimo, e mesmo que o consumidor leia todo o contrato, é possível passar despercebido algum abuso, devido à falta de informação sobre os seus direitos.

Os bancos não podem incluir serviços sem informar ao consumidor ou obrigá-lo a contratar algum serviço, pesquisa realizada pelo Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) para avaliar as condições oferecidas pelos seis maiores bancos do país para a concessão de empréstimo, constatou que três deles – Banco do Brasil, Itaú e o Santander – incluíram um seguro de proteção ao crédito sem a autorização do consumidor, prática considerada venda casada e expressamente abusiva e proibida, de acordo com o artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Verificamos uma série de garantias trazidas pelo CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), com relação aos consumidores de serviços financeiros, a saber essas garantias estão sendo respeitadas pelos agentes que ofertam crédito.

Caso o consumidor que teve valores descontados indevidamente no seu benefício, sem que houvesse seu consentimento, sem disponibilização de informações claras, ou sem que a Instituição Financeira tenha agido com probidade e transparência, a devolução do valor deve ser realizada em dobro (art. 42, par. único do CDC), já que viola à boa-fé objetiva, nos termos já ratificados por jurisprudência do STJ sobre o tema, além da responsabilização penal do fraudador, sendo o estelionato contra idoso ou vulnerável uma causa de aumento da pena, nos termos do, art. Art. 171, § 4º do Código Penal.

A regulamentação das operações de crédito consignado está sujeita às leis federais, resoluções e instruções normativas, existe mais de cem instituições financeiras operando no mercado, e os correspondentes bancários só podem atuar com certificação da Febraban ou Aneps.

Diversas instituições financeiras, assim como os bancos, apresentam um alto índice de reclamações e processos relacionados a práticas duvidosas. Nesses casos, há indícios de que se aproveitem da vulnerabilidade ou falta de conhecimento dos

consumidores idosos, incluindo empréstimos sem solicitação prévia por parte dos mesmos.

Numa tentativa de diminuir a quantidade prejuízos referente a contratos de empréstimo consignado, o Governo Federal desenvolveu uma cartilha com recomendações destinadas aos idosos.

Além disso, a instituição financeira é obrigada a informar o beneficiário do contrato sobre o valor total sem juros, as taxas de juro efetivas mensais e anuais, todas as remunerações, moratórias e aumentos de impostos que possam, em última análise, afetar o valor do crédito do contrato, o valor, número e prazo, parcelas, empréstimo pessoal Valor total pago ou limite máximo definido pelo cartão de crédito Carta de crédito, datas de início e término do desconto, valor da comissão de terceirização e CNPJ da agência contratante.

Acontece que apesar da intenção do legislador em incluir uma parcela da população, embora o crédito seja concedido a taxas de juro mais baixas, os fundos são, em última análise, utilizados como complemento financeiro para a aquisição de produtos e serviços de uso diário e frequente, em vez de comprar bens em excesso, levando muitas pessoas a endividar-se. Nesse sentido, a análise de dados do Banco Central do Brasil revela que após a promulgação da Lei nº 10.820, a variação do crédito consignado foi de 139,7 bilhões de reais, um aumento real de 760% em relação a janeiro de 2004 e janeiro de 2011.

Ao final de 2020, o saldo de pagamentos de empréstimos atingiu 39 bilhões de reais. Representa 19,6% do total da carteira de crédito ativa de pessoas físicas; em 2020, o acordo aumentou para 235 bilhões de reais. O crescimento é incrível. Esse desconto para aposentados e pensões do INSS é de 1% de 2016 a 2020.

Também está incluído no Relatório Econômico de 2020 do Banco. Segundo o Banco Central do Brasil, 73% dos bancos rentáveis com cartões de pagamento do INSS têm renda de até dois salários mínimos, o que indica o impacto econômico do trabalho do grupo.

Portanto, a importância deste número no contexto do mercado brasileiro é para clientes que tiveram um crescimento significativo nos últimos anos. Mostra a presença de beneficiários do INSS, que representam 60% dos consumidores, 38% do saldo.

Parece haver uma série de fatores de risco associados aos acordos de fundos de liquidação que afetam a resposta a nível judicial e administrativo. Algumas dessas questões incluem contratos que não são compreendidos pelos clientes, falta de transparência e compreensão das negociações e principalmente o valor da dívida.

Dessa forma, vale destacar a importância da Lei 14.181/21, visto anteriormente, que evita que os clientes contraiam dívidas que talvez não consigam pagar.

3. A PROTEÇÃO DO IDOSO COM BASE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção do idoso pode ser determinada no campo constitucional e infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 assim dispõe. Capítulo 230: Recusando-se a Admitir a derrota, idosos com o objetivo de fornecer os fundos necessários para atender às necessidades sociais o número de idosos está aumentando enquanto outras leis são poucas. Este capítulo tratará da conceituação de questões jurídicas específicas como antes, afirmações básicas e conversas entre fontes são feitas é usado para proteger eficazmente os idosos, especialmente aqueles sob a constituição Leis Federais, Leis Idosos e código de Defesa do Consumidor.

A Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo XXV dispõe, *in verbis*:

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Evidentemente, aquela disposição se referiu expressamente à velhice como forma de reconhecer-se em favor do idoso os direitos fundamentais ali consignados. E mais, a explicitação naquele artigo não excluiu a proteção advinda das demais disposições aplicáveis ao idoso, enquanto pessoa: liberdades de associação, opinião e expressão e direitos à segurança social, trabalho, lazer, etc.

Atualmente, assim como acontece com a tutela do consumidor, o Brasil conta com um microssistema de proteção ao idoso. Tendo a Constituição Federal de 1.988 como fonte a iluminar todo o sistema normativo, há uma farta legislação ordinária federal, estadual e municipal que buscam tutelar o idoso.

No artigo 230 da Constituição Federal de 1.988, também como parte integrante da dignidade humana que é fundamento da República (artigo 1º., inciso III), afirmou-se o direito do idoso a uma vida digna, ganhando atenção o aspecto material. O texto constitucional explicitou os direitos à vida, ao amparo na residência em caráter preferencial e ao transporte urbano gratuito. Evidentemente, a tutela jurídica constitucional do idoso pauta-se em toda a gama de direitos fundamentais e garantias previstas para o cidadão.

O Estado Democrático de Direito tem íntima ligação com a proteção ao idoso, assim como à família, maternidade e infância, pois nele se concretiza a defesa do direito à vida das pessoas.

Desta forma, para garantir a dignidade do idoso, é necessário garantir-se a ele o acesso a atividades apropriadas para sua condição física, alimentação saudável, espaço para lazer, bom relacionamento social, liberdade de expressão, consumo adequado, além dos demais direitos básicos. Não se trata de tratar o idoso como uma criança, mas sim de reconhecimento por se trata de uma pessoa que se encontra diante das naturais circunstâncias específicas decorrentes do processo de envelhecimento

As defesas do consumidor e do idoso formam microssistemas e consagram o reconhecimento de que, para aquelas diferentes situações de direito material, há necessidade de adaptação do processo. Isto é, a efetividade do processo será tanto maior, se diferenciado o provimento jurisdicional e moldado ao direito material ameaçado ou violado, sempre com atenção à realidade social em jogo. Trata-se da chamada tutela diferenciada

Com fundamentos no estatuto do idoso, em seu artigo 70 dispõe que o Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso. Seguindo esta orientação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, implantou na cidade de Maringá (PR), a primeira vara especializada do idoso no país.

Já em seu artigo 71 o Estatuto do Idoso prioriza a tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente uma pessoa idosa, isto é, com a idade superior a 60 (sessenta) anos. Oportuno destacar que se trata de um direito transmissível aos herdeiros, conforme se depreende do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

O capítulo “II” do Título “V” do Estatuto do Idoso cuida da participação do Ministério Público. A relevância do papel do Ministério Público foi admitida e exigida pela própria Constituição Federal, colocando a instituição como função essencial à Justiça, indutora e protagonista da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF). Conforme indica Robson Renault Coutinho, o Ministério Público tem o dever constitucional de trabalhar incansavelmente para garantir o acesso à justiça na proteção dos direitos sociais e dos direitos que não podem ser renunciados. A atuação pode ser extrajudicial, nas hipóteses de atendimento ao público, expedição de recomendações, processamento do procedimento administrativo e do inquérito civil, na celebração do termo de ajustamento de conduta, etc.

A atuação judicial será exercida como “custos legis” (art. 75 do Estatuto do Idoso) ou como autor da ação judicial, exigindo-se sua intimação pessoal (art. 76 do Estatuto do Idoso), sendo que a ausência de intervenção poderá levar à nulidade do processo (art. 77 do Estatuto do Idoso). Ainda no campo judicial a principal atuação do Ministério Público se faz pela ação civil pública. Não se descarta que o Ministério Público promova ações individuais, para pleitear alimentos, interdição e ações condenatórias em favor do idoso para a preservação de direitos indisponíveis

Interessa, ainda, a partir da lição de Cláudia Lima Marques, destacar o “diálogo” entre fontes, mais especificamente entre o Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso. Como salientado pela ilustre professora, o artigo 7º. da Lei n. 8.087/90235 funciona como uma interface daquele diploma legal e o sistema geral. Não se tem o Código de Defesa do Consumidor como único e exaustivo corpo de normas que disciplina a relação de consumo. Ele forma uma codificação aberta e não exclui outros direitos previstos em “legislação ordinária” interna. O “direito do consumidor” terá muitas fontes legislativas, permeáveis e de maneira que se utilize a norma mais favorável ao consumidor.

3.1. CONCEITO DE IDOSO E O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO E DEPENDÊNCIA

No campo jurídico, o legislador decidiu adotar o critério biológico-cronológico, o conceito de idoso é previsto no artigo 1º do Estatuto do Idoso, considera-se idoso, o indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.

Além do critério mencionado, escolhido por proporcionar segurança jurídica e ser adotado pela Organização Mundial de Saúde, existem também critérios burocráticos e psicológicos, ou subjetivos, a serem considerados.

É importante mencionar que a Constituição Federal, em seu artigo 3º, escolhe como um dos princípios mais essenciais da República Federativa do Brasil é a busca pelo bem-estar de todos, sem preconceitos, até mesmo em relação à idade.

A partir disso, há também a urgência em compreender o panorama caracteriza como pessoa idosa, é importante refletir sobre as consequências sociais, econômicas e emocionais desse estágio da vida. É fundamental compreender que a velhice não deve ser vista como um fardo, mas sim como uma etapa com suas próprias conquistas e desafios.

Além disso, é necessário questionar os estereótipos e preconceitos associados aos idosos, promovendo uma perspectiva mais positiva e inclusiva. A sociedade deve se adaptar às necessidades e demandas dessa população, oferecendo suporte e oportunidades de participação ativa na comunidade. Além disso, é fundamental considerar as questões de saúde, segurança financeira e solidão que afetam muitos idosos.

Portanto, é necessário investir em políticas públicas que garantam uma melhor qualidade de vida para os idosos, promovendo cuidados de saúde adequados, programas de inclusão social e apoio financeiro. É imprescindível reconhecer que a velhice faz parte do ciclo natural da vida e que todos têm o direito de envelhecer com dignidade e respeito.

A população mundial estará acima dos 60 anos. Isso representa aproximadamente 2 bilhões de pessoas idosas, o que exigirá uma considerável adaptação e cuidado socioeconômico e de saúde. O aumento na expectativa de vida, combinado com a diminuição das taxas de natalidade, contribui para esse envelhecimento da população global. Essa mudança demográfica terá um grande

impacto nas políticas públicas, na economia e nos sistemas de saúde de todo o mundo. Será necessário investir em infraestrutura, serviços e programas específicos para garantir o bem-estar e a qualidade de vida dessa população em constante crescimento. Isso inclui garantir uma assistência médica adequada, incluindo cuidados de longo prazo, prevenção de doenças e promoção de um estilo de vida saudável. Além disso, é importante promover a inclusão social e a participação ativa da população idosa na sociedade. Ações devem ser tomadas em múltiplas áreas, como habitação, transporte, emprego e lazer, para garantir que os idosos possam desfrutar de uma vida plena e gratificante.

De acordo com estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) a população mundial estará cada vez mais envelhecendo, com uma quantidade significativa de indivíduos com mais de 60 anos. Há cerca de dois bilhões de pessoas no Brasil, estima-se que até 2030 o número de idosos supere o de crianças de 0 a 14 anos. O plano individual envelhecer diz a respeito do aumento do número de anos vividos. Nas sociedades ocidentais, o envelhecimento tem sido ligado à aposentadoria ou qualquer desligamento da vida produtiva pelo avançar da idade. Porém, há outros fenômenos de natureza biológica, psíquica e social, que influenciam na compreensão do envelhecimento. O estudo do IBGE apontou, ainda, que são considerados velhos os que chegam aos 60 (sessenta) anos de idade⁷⁹, porém se reconheceu a dificuldade de utilização apenas do critério da idade, porque naquele conjunto da população chamado de “terceira idade” estavam inseridos indivíduos diferentes, tanto do ponto de vista socioeconômico como demográfico e epidemiológico.

Na assembleia mundial sobre envelhecimento organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada em Madri foi abordada a reinserção das pessoas de terceira idade, no mercado de trabalho. Além disso, identificaram-se os novos caminhos das relações humanas caracterizadas pelo incremento da população com idade superior a de 60 (sessenta) anos.

No Brasil, ser idoso não pode traduzir apenas um dado estatístico de número superior nas medições da saúde e da pobreza. Deve, com a implantação das medidas de proteção, ser motivo para identificar uma fase da vida com ótimas expectativas para o cidadão.

A Política Nacional do Idoso foi introduzida pela Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. A política adotada reconheceu em favor do idoso o direito de exigir do Estado as condições para sua autonomia e integração social. Interessa sublinhar que foi estabelecida como diretriz a priorização do atendimento do idoso em órgãos públicos (art. 4º., VIII) e, determinada como ação governamental na área da justiça a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, inclusive em Juízo (art. 10º., VI, letra “a”). A regulamentação da lei se deu pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996.

A Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 disciplinou a prestação continuada consistente na garantia de 01 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios, por si ou pela família, de prover a sua manutenção (art. 20). A partir de janeiro de 1998, com a vigência da Lei Federal nº 9.720, de 1998, a idade mínima para receber o benefício de prestação continuada foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos. E, com a vigência da Lei Federal nº 10.741, de 1º. de outubro de 2003, aquela idade mínima foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos.

A Lei número 8.648/93 trouxe uma alteração para o artigo 399 do Código Civil de 1916, estabelecendo que os filhos maiores e capazes serão responsáveis por prover alimentos aos pais, caso estes fiquem sem condições de se manterem na velhice, em situação de carência ou enfermidade, especialmente se tiverem se despojado de bens em benefício dos filhos. Os alimentos são necessários e devem ser garantidos até o falecimento dos pais.

3.2. CONEXÃO ENTRE O ESTATUTO DO IDOSO, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Estatuto do Idoso, estão disciplinados os direitos fundamentais: à vida, à liberdade, aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação e ao transporte. Busca-se, como frisado anteriormente, dar ao idoso as condições materiais e imateriais para que possa viver com dignidade.

As normas de competência estão localizadas nos seguintes diplomas legais: a) Constituição Federal e nas Constituições dos Estados, b) Código de Processo Civil, c) Leis Especiais (CDC e EI, por exemplo) e d) Leis de Organização Judiciária e Regimentos Internos dos Tribunais.

O Estatuto do Idoso cuida, ainda, das atribuições do Poder Público, contemplando medidas de proteção e políticas de atendimento ao idoso que são dirigidas à família, aos órgãos do Poder Executivo, às entidades públicas e privadas, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário¹¹². As medidas e políticas funcionam como instrumentos para tornar realidade os direitos fundamentais do idoso.

Dentre as medidas que tiveram objetivo de facilitar o acesso do idoso à Justiça, destacam-se: a) a adoção do rito sumário, b) a criação de varas especializadas, c) a prioridade na tramitação dos processos¹¹³, c) a legitimação do Ministério Público para ajuizar ações na defesa dos direitos dos idosos¹¹⁴, d) a proteção especial dos direitos individuais indisponíveis e dos direitos coletivos, e) a prerrogativa de foro, etc.

O diálogo das fontes interagem entre si, trocando ideias e influenciando-se mutuamente. Essa teoria busca compreender como essas interações podem afetar a formação da opinião pública e o processo de tomada de decisão. O sistema jurídico atual expressa a pluralidade e complexidade existentes. A proteção dos direitos fundamentais é uma questão de extrema importância e deve ser analisada de maneira abrangente em todas as esferas da sociedade com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar dos indivíduos considerados mais vulneráveis que a diversidade serve para proteger.

Para Cláudia Lima Marques, três são os tipos de “diálogos de fontes”:

O primeiro tipo de diálogo é sempre sistemático e de coerência. “Diálogo”, porque há influências recíprocas, porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso (diálogo sistemático de coerência), por seus fundamentos comuns e a mesma coerência nos direitos fundamentais. O segundo tipo de diálogo é a aplicação simultânea, seja complementar, seja subsidiariamente das várias fontes (diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade). E o último tipo de diálogo é o de ‘adaptação’, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato (diálogo de coordenação e adaptação sistemática).

O próprio art. 7º do Código de Defesa do Consumidor já indica a necessidade da aplicação conjunta das normas protetivas em prol do consumidor:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Dessa forma, a teoria do diálogo das fontes se torna uma contribuição valiosa na resolução de situações em que há um conflito de leis ou quando é necessário aplicar várias normas em conjunto para proteger os valores constitucionais, a orientação principal é a Constituição Federal. Foi em 2003 que o Estatuto do Idoso foi promulgado, trazendo consigo as normas protetivas para esse grupo e ampliando os direitos que lhes são garantidos, simplificando tudo em uma só legislação. O desafio enfrentado era proteger os idosos contra preconceitos, discriminações e abusos.

O Código de Defesa do Consumidor, que foi estabelecido em setembro de 1990, trata das garantias ao consumidor e aborda questões relacionadas a aspectos materiais, processuais, criminais e administrativos. Além disso, também inclui outras medidas de proteção ao consumidor. Criptografar informações sensíveis de forma mais eficiente. Já mencionado anteriormente.

A descodificação da legislação nacional e a previsão de leis específicas para tratar individualmente de temas ou sujeitos de direitos surgem com a pós modernidade. Faz-se necessário interpretar juntos para garantir a proteção do consumidor idoso diante do mercado de consumo.

3.3. COMPORTAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE FRAUDE NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Realizaremos uma breve análise acerca do conteúdo presente na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Nesse sentido, o CDC estabelece diretrizes e princípios gerais que devem ser seguidos no relacionamento entre instituições financeiras e consumidores, como o direito à informação precisa e adequada acerca dos serviços e produtos disponibilizados.

A edição da Súmula 297 se fundamenta em diversos julgamentos da Segunda Seção, sendo eles: RESP nº 298.369-RS, RESP nº 387.805-RS, RESP nº 106.888-

PR, RESP nº 175.795-RS e RESP nº 57.97 -RS. Nesses julgamentos, foi decidido que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às atividades bancárias.

A análise desses precedentes, e outros neles mencionados, mostra que os Ministros têm entendido que a relação entre instituições financeiras e pessoas físicas ou jurídicas submete-se ao CDC pelo simples fato das personagens dessa relação jurídica se enquadrarem no conceito de "fornecedora" e "consumidora", segundo as definições do CDC.

A aplicação do CDC às instituições financeiras não é objeto de discussão. Esta situação se deve não apenas ao fato de o legislador ter explicitamente incluído as instituições financeiras como fornecedoras, de acordo com o artigo 3º do CDC, mas também devido à existência de dispositivos legais que tratam de questões tipicamente relacionadas às atividades bancárias, como a concessão de empréstimo, financiamento e fixação de juros, como estabelece, por exemplo, o artigo 52 do CDC:

No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Não há dúvida de que as instituições financeiras devem seguir o CDC, assim como qualquer pessoa física ou jurídica sob a égide da lei brasileira

Verificamos alguns julgados recentes à cerca do tema apresentado, uma vez que ocorreu um considerável aumento de processos contra instituições financeiras referente a empréstimo consignado.

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Pretensão de suspensão de descontos efetuados em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado não contratado. Declarada a inexistência da relação jurídica em sentença. Objeto recursal que diz com a reparação dos prejuízos. Caso em que os danos morais são configurados in re ipsa. Indenização fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), considerando parâmetros adotados pela Câmara. A repetição do indébito

se dará em dobro, com base em tese firmada pelo STJ no REsp 676.608/RS. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50006772320218210074 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 29/03/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022)

No caso apresentado fica nítida a condenação da instituição financeira proferida pelo Relator Túlio de Oliveira Martins da Décima Câmara Cível do TJ-RS, tendo sido comprovada a não contratação de empréstimo consignado, além dos descontos indevidos no benefício previdenciário.

Um outro ponto já debatido no presente artigo se refere ao cartão de crédito consignado, que assim como o empréstimo consignado, suas faturas são descontadas diretamente no benefício do idoso, no entanto, essas informações não são repassadas corretamente aos idosos, que só percebem o prejuízo na hora de receber seu benefício.

Como se verifica na Apelação civil julgada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe TJ-SE - Apelação Cível: AC 0000427-75.2021.8.25.0038, referente a uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADENCIA: INSUBSISTENCIA – MERITO: DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCONHECIMENTO DO CONSUMIDOR - FALTA DE INFORMAÇÃO DETALHADA E PRECISA – BUSCA POR EMPRESTIMO CONSIGNADO – DÉBITO INEXISTENTE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - COMPROVAÇÃO DE DEPOSITO - MÍNIMA LESIVIDADE DO ATO ILÍCITO - MERO ABORRECIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS DESCONTOS COM O VALOR CREDITADO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO, NA FORMA SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DESCISÃO POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 202200809744 Nº único: 0000427-75.2021.8.25.0038 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 16/08/2022) (TJ-SE - AC: 00004277520218250038, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 16/08/2022, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Como se observa no voto do magistrado, o Relator José dos Anjos, da Segunda Câmara Cível do TJ-SE, dando parcial provimento aos pedidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, por maioria de votos, os Membros do Grupo I, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, na conformidade do voto do relator a seguir que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Em outro caso de fraude contratual, como se verifica no agravo de instrumento também julgado no Tribunal de Justiça de Sergipe TJ-SE, o Agravo de Instrumento: AI 0008628-39.2022.8.25.0000, tratando de uma contratação de empréstimo consignado, no qual a parte autora afirma desconhecer o mesmo, ficando suspensos os descontos, sob pena de multa para a instituição financeira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – JUÍZO A QUO INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTES À SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE AFIRMA DESCONHECER – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, SOB PENA DE MULTA – PERIODICIDADE DA MULTA – PRECEDENTES DESTA CORTE - DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PARA QUE O BANCO REQUERIDO SUSPENDA, EM 10 DIAS, OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 300,00 POR CADA DESCONTO EFETUADO, ATÉ O LIMITE DE R\$ 9.000,00– AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 202200821897 Nº único: 0008628-39.2022.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade - Julgado em 06/11/2022)
(TJ-SE - AI: 00086283920228250000, Relator: Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, Data de Julgamento: 06/11/2022, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Como se observa no voto da magistrada, a Relatora: Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, também da Segunda Câmara Cível do TJ-SE, dando provimento aos pedidos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo III, da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por maioria, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Outro caso que merece destaque é a sentença emitida pela Primeira Câmara Regional de CARUARU, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002259-72.2021.8.17.2300

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ VIANA ULISSES FILHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002259-72.2021.8.17.2300 NPU: 0002259-72.2021.8.17.2300 APELANTE (S): CICERA FERREIRA DE ASSIS VEIGA APELADO (A)(S): BANCO BMG S/A JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE

BOM CONSELHO/PE. RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INSTRUMENTO APRESENTADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE O PRODUTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ETERNIZAÇÃO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE. INTENÇÃO DE CONTRATAR. CONVERSÃO. ADEQUAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A cobrança de dívida e o conseqüente desconto em conta corrente, folha de pagamento ou benefício previdenciário, quando não respaldados em contrato válido e eficaz, revestem-se de ilicitude, sendo objetiva a responsabilidade entidade bancária quanto aos prejuízos causados. 2. A modalidade contratual do cartão de crédito consignado permite a liberação de valor através de um saque, todavia, no mês subsequente, é lançado de forma integral em uma única fatura, que, uma vez não quitada, passa a acumular o saldo devedor com encargos rotativos – mais onerosos que o empréstimo consignado padrão –, sendo descontada tão somente uma parcela mínima, sem previsibilidade quanto à quitação integral da avença. 3. No caso, nas faturas acostadas é possível perceber que não houve uso do cartão em compras – objetivo primário de tal produto –, tendo ocorrido tão somente a liberação do valor, evidenciando a desnaturação da operação, que assume verdadeira roupagem de um empréstimo, acumulando mensalmente os encargos rotativos e o saldo devedor, que, quando não é aumentado, permanece estagnado ou é reduzido de forma insignificante pela parcela mínima descontada, causando um alongamento imprevisível da dívida. 4. Assim, no caso concreto, o contrato de cartão de crédito consignado apresentado, ainda que, à primeira vista, possua respaldo legal, fere o dever de informação adequada e clara sobre o produto (art. 6º, III, CDC) e impõe desvantagem manifestamente excessiva ao consumidor (art. 51, IV, CDC), contrariando o disposto na legislação consumerista, sendo de rigor o reconhecimento de sua nulidade. 5. Nada obstante, na hipótese concreta, considerando que a parte confessa ter acionado a empresa financeira com a finalidade de obter um empréstimo consignado, tornando incontroversa, assim, a intenção de contratar, adequada a revisão parcial da contratação, sanando, no ponto específico, a abusividade acima identificada. Assim, considerando a regulamentação de mercado, entendo por aplicável ao crédito liberado na avença a taxa média relativa à modalidade “crédito pessoal consignado INSS” – cuja intenção inicial do autor era contratar – operando-se, assim, a devida conversão. 6. Ainda que reconhecida a invalidade parcial da contratação, o instrumento foi apresentado e houve a intenção inicial de contratar um crédito junto à empresa demandada, de modo que, ante a distinção do caso, não se reconhece a configuração do dano moral. 7. Recurso provido em parte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0002259-72.2021.8.17.2300, em que figuram as partes acima qualificadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, vencido o Desembargador Luiz Gustavo, em dar parcial provimento ao recurso interposto, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Caruaru, data da assinatura eletrônica. Des. José Viana Ulisses Filho Relator 04
(TJ-PE - AC: 00022597220218172300, Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2023, Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho)

Se trata de um APELAÇÃO CÍVEL, julgada pelo RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO, da 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU, onde a autora alega cobrança de dívida na folha de pagamento do benefício previdenciário, entretanto essa informação não teria sido repassado para a consumidora, ficando nítida a irresponsabilidade da instituição financeira em relação ao repasse das informações prestadas, o contrato de cartão de crédito consignado apresentado, ainda que, possua respaldo legal, fere o dever de informação adequada e clara sobre o produto (art. 6º, III, CDC) e impondo desvantagem excessiva ao consumidor (art. 51, IV, CDC), contrariando o disposto na legislação consumerista, reconhecimento de sua nulidade.

Em contrapartida, também ocorreram alguns julgados que foram desfavoráveis ao consumidor, como se verifica no RECURSO ESPECIAL. Onde a parte autora requereu a inexistência de relação jurídica com a instituição financeira, tendo em vista a vulnerabilidade do idoso por ser analfabeto, entretanto o contrato teria seguido os requisitos do art. 595 do Código Civil, prevendo que é possível o analfabeto pode assinar instrumento contratual a rogo expressando sua vontade, sendo necessário a presença de duas testemunhas para também assinarem o contrato

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021)

Onde a parte autora requereu a inexistência de relação jurídica com a instituição financeira, tendo em vista a vulnerabilidade do idoso por ser analfabeto, entretanto o contrato teria seguido os requisitos do art. 595 do Código Civil, prevendo que é possível o analfabeto pode assinar instrumento contratual a rogo expressando sua vontade, sendo necessário a presença de duas testemunhas para também assinarem o contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a excessiva vulnerabilidade deve ser um fator que influi na proteção das relações contratuais de consumo e no cuidado com a dignidade individual do ser humano. Dessa forma, faz-se imprescindível levar em conta as interações de consumo nas quais os idosos se inserem.

Quando se reconhece a vulnerabilidade dos idosos e se lida de forma consciente e respeitosa com ela, isso influencia diretamente na relação com os consumidores, visto que a dignidade humana está em jogo. Essa proposta é uma tentativa de estabelecer um sistema com base na identificação.

A obrigatoriedade de defesa do consumidor pelo Estado foi expressamente estabelecida na Constituição Federal de 1988, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXII. Como direito fundamental, é concluído que o cidadão, na qualidade de consumidor, merece o amparo do Estado.

O direito do consumidor reconhece as diferenças e faz parte do sistema, onde os direitos sociais possuem uma dupla natureza distributiva, tanto entre os consumidores quanto entre os fornecedores e consumidores. Levando em consideração a afirmação anterior, é necessário incorporar as seguintes variáveis e condições do mundo real, especialmente os fatores que determinam a desigualdade, nas categorias teóricas utilizadas na solução de conflitos. Além disso, é crucial fomentar o desenvolvimento de novas classificações para assegurar que a lei cumpra sua obrigação contínua de avaliar os direitos humanos das pessoas.

Ao dar prioridade às pessoas em uma análise de situação, estamos assegurando que a dignidade humana seja adequadamente considerada como critério fundamental na interpretação e aplicação das leis. De acordo com a perspectiva proposta, que está alinhada com as novas tendências no campo do direito, o ser humano é colocado como o protagonista do sistema jurídico, assumindo um papel fundamental na proteção dos seus direitos e interesses individuais. Essa abordagem prioriza a segurança e bem-estar das pessoas envolvidas, visando uma melhor salvaguarda dos seus bens.

A socialização contribui para redirecionar a legislação ao reconhecer a desigualdade entre pessoas jurídicas e, principalmente, ao perceber que as leis têm o poder de diminuir essas disparidades, garantindo a preservação da dignidade

humana. Existe um alto grau de vulnerabilidade nesse setor e é importante ter aceitação das diferenças. Na perspectiva da interpretação jurisprudencial mais unificada, observamos um avanço nos casos relacionados ao Empréstimo Consignado. Parece que os idosos conseguiram encontrar meios proporcionais para proteger seus direitos básicos.

A disciplina das relações de consumo, também conhecida como defesa do consumidor, passa a ser regulamentada por um conjunto de princípios constitucionais e por um microsistema de princípios e dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor. A lei número. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), de número 8.078/90, tem como objetivo principal a regulamentação da relação de consumo. Ele estabelece normas de ordem pública e de interesse social que visam proteger o consumidor, o qual é o sujeito da relação jurídica, além de preservar a própria relação de consumo.

Considerando a realidade, é importante concentrar esforços na identificação de discrepâncias nas leis e na aceitação da excessiva fragilidade associada ao princípio da proteção total dos idosos. Dessa forma, a racionalidade por trás da proteção dos idosos pode ser justificada de maneira específica para essa categoria. Acredita-se que desta forma a lei irá atingir seu efeito final. A proteção da dignidade humana e a busca por uma sociedade aprimorada são fundamentais. Devemos lutar por valores como justiça, liberdade, unidade, e pela preservação da democracia e do Estado de direito.

A proteção do consumidor é um assunto que desperta grande interesse tanto na sociedade como nos órgãos de poder estatal. Ela reflete a união de dois movimentos em benefício dos cidadãos: o consumerismo e o acesso efetivo à Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor pode ser considerado como uma legislação fundamentada em princípios. A tutela por uma lei considerada "principiológica" é extremamente importante, pois a inclusão de princípios no seu conteúdo normativo fortalece sua eficácia e aprimora seu valor. Além disso, devido aos princípios que a compõem (normas extremamente gerais), a lei possui a capacidade de ser ampla em seu conteúdo e abrangência, atendendo assim às exigências resultantes das transformações sociais.

É possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor em conjunto com outras normas, como o Código Civil, Código Comercial e leis esparsas, desde que haja harmonia entre elas. Havendo um conflito entre as disposições da Lei 8.078/90, é

necessário aplicar outras normas em conjunto para preencher as lacunas normativas do microssistema das relações de consumo. Por essa razão, essa aplicação tende a ser subsidiária.

É fundamental honrar o idoso como um ser humano, levando em consideração suas particularidades, que são simplesmente uma expressão do processo natural de envelhecimento. A fim de preservar a dignidade dos idosos, é imprescindível assegurar-lhes o direito de participar de atividades adequadas à sua condição física, desfrutar de uma alimentação saudável, ter acesso a espaços de lazer, manter um bom relacionamento social, expressar sua opinião livremente e usufruir do consumo adequado, entre tantos outros direitos fundamentais. Trata-se de reconhecer que o idoso está diante das circunstâncias inerentes ao processo de envelhecimento, e não de tratá-lo como uma criança, um equívoco comum.

Da mesma forma que temos a proteção do consumidor, o Brasil possui um sistema de proteção ao idoso. Com base na Constituição Federal de 1988, que serve como uma referência para todo o sistema normativo, existe uma ampla quantidade de legislação ordinária federal, estadual e municipal que tem como objetivo proteger os idosos. O texto da Constituição deixou claro os direitos à vida, ao amparo na residência em caráter preferencial e ao acesso ao transporte urbano sem cobrança de tarifas.

O Estatuto do Idoso é como um microssistema normativo, assim como o Código de Defesa do Consumidor e outros 228 diplomas legais. Ele abrange princípios e regras sobre diversos pontos. Além das disposições gerais que abordam os direitos sociais e fundamentais, a lei estabeleceu que o envelhecimento é um direito inalienável e intrínseco à pessoa. A tutela jurídica do idoso tem o propósito de assegurar que o cidadão tenha o direito de envelhecer de forma digna. Os direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, os alimentos, a saúde, a educação, a cultura, o lazer, o trabalho, a previdência social, a assistência social, a habitação e o transporte, são discutidos e regulamentados no Estatuto do Idoso. Estamos em busca de proporcionar ao idoso as condições necessárias, tanto materiais quanto imateriais, a fim de garantir que eles possam desfrutar de uma vida com dignidade.

A análise da aceitação do artigo 5º. O artigo 5º., inciso LXXIV da Constituição Federal destaca a importância do acesso à Justiça, alertando para a problemática existente. Em um país com uma notável e vergonhosa disparidade entre as classes

sociais (ou seja, distribuição de riqueza), é preocupante que ainda haja juristas e profissionais do direito defendendo argumentos para dificultar o acesso à justiça para pessoas de baixa renda e condições econômicas precárias. Isso ressalta a necessidade de um cuidadoso critério de interpretação legal. Ao estudar os direitos do consumidor idoso, é fundamental reconhecer as circunstâncias que o tornam vulnerável durante a velhice, o que deve orientar a interpretação e o resultado das políticas relacionadas.

A regra estabelecida no artigo 6º do CDC, nos incisos VI e VII, é extremamente clara: o consumidor possui o direito de recorrer ao Poder Judiciário para evitar a violação de seus direitos ou, em casos mais graves, obter a compensação pelos danos sofridos. A proteção abrange amplamente danos patrimoniais ou morais, tanto individuais quanto coletivos, incluindo danos difusos e os individuais homogêneos.

O Estatuto do Idoso, é uma lei que tem como objetivo proteger os direitos dos idosos, garantindo-lhes condições de vida digna e de pleno exercício da cidadania. Tal estatuto abrange diversos aspectos, como saúde, assistência social, transporte, moradia, educação, lazer, cultura e trabalho, visando assegurar o respeito e a valorização dessa parcela da população. De acordo com o Estatuto do Idoso, é garantido aos idosos o acesso à saúde de qualidade, por meio de políticas públicas, que incluem atendimento especializado, medicamentos gratuitos e assistência integral. Tais medidas visam garantir a preservação da saúde física e mental dos idosos, bem como o tratamento adequado e respeitoso em caso de doenças ou incapacidades. Além disso, o estatuto prevê a proteção social aos idosos, por meio de ações que assegurem a sua participação na comunidade, promovam o empoderamento e combatam o isolamento social. Também é garantido o acesso a benefícios sociais, como aposentadoria, assistência social, pensão por morte e seguro-desemprego, de acordo com as leis específicas. No que diz respeito à mobilidade, o Estatuto do Idoso garante o direito à preferência no transporte coletivo, além do acesso adaptado às edificações de uso público e de interesse coletivo. Essas medidas visam garantir a inclusão e a autonomia dos idosos, permitindo-lhes desfrutar dos espaços públicos de forma plena e segura. Ainda, o estatuto reconhece o direito à moradia digna, à educação e ao lazer por meio de programas e ações específicas.

Essas medidas buscam assegurar condições de vida e de desenvolvimento integral aos idosos, permitindo-lhes vivenciar experiências educativas e culturais que contribuam para o seu bem-estar e qualidade de vida. Por fim, o Estatuto do Idoso proíbe qualquer forma de discriminação ou violência contra os idosos, prevendo penalidades para os casos de descumprimento. Dessa forma, busca-se garantir a efetivação dos direitos dos idosos e promover uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as faixas etárias. 82) O objetivo é garantir a proteção adequada para os consumidores idosos, deixando claro e sem dúvidas. A conversão da obrigação de fazer (ou de não fazer) em perdas e danos deve ser evitada a todo custo por meio das medidas judiciais disponíveis para o magistrado, de forma a alcançar um resultado prático que seja equivalente ao cumprimento da obrigação. A mesma regra se aplica à obrigação de entregar um objeto, quando interpretada de forma sistemática, considerando a inclusão do artigo 61-A do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02/11/2023

BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 08/05/2023

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. SÚMULA nº 279. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27297%27.num.&O=JT>. Acesso em 30/10/2023.

BRASIL. Senado Federal, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/voz-do-brasil/2023/10/11/jornal-do-senado> Acesso em 06/11/2023.

BRASIL. STJ - **REsp: 1954424** PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480179399/inteiro-teor-1480179424>. Acesso em 24/11/2023.

BRASIL. TJ-RS - **AC 50030065520218210026**. RS, Rel: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477097801>. Acesso em 24/11/2023.

BRASIL. TJ-SE - **AC 00004277520218250038**. Rel: José dos Anjos, Julgado em 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/1753924865>. ACESSO em 24/11/2023.

BRASIL. TJ-SE - **AI 00086283920228250000**. Rel. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, Julgado em 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/1715853797>. Acesso em 24/11/2023

BRASIL. TJ-PE - **AC: 00022597220218172300**. Rel. JOSE VIANA ULISSES FILHO, Julgado em 2023, Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1780149780> Acesso em 24/11/2023.

CONTRATOS DE CONSUMO DO IDOSO: DIREITOS E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, Disponível em: <https://revistavox.metropolitana.edu.br/wp-content/uploads/2023/02/07-CONTRATOS-DE-CONSUMO-DO-IDOSO-DIREITOS-E-PROTECAO-DO-CONSUMIDOR.pdf>. Acesso em 25/03/2023.

Consumidor Idoso é hiper vulnerável e deve ser protegido pelo CDC, aponta especialista. **MIGALHAS**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/270855/consumidor-idoso-e-hipervulneravel-edeve-ser-protegido-pelo-cdc-aponta-especialista>. Acesso em: 05/05/2023.

Crescem reclamações sobre cobranças indevidas de credito consignado. **AGENCIA BRASIL**, 17/10/2021 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/crescem-reclamacoes-sobre-cobrancas-indevidas-de-credito-consignado#:~:text=No%20Sindec%2C%20as%20reclama%C3%A7%C3%B5es%20relativas,o%2010%C2%BA%20problema%20mais%20reclamado>. Acesso em 10/04/2023.

Direito do consumidor idoso superendividado: reconhecimento de uma hipervulnerabilidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71534/direito-do-consumidor-idoso-superendividadoreconhecimento-de-uma-hepervulnerabilidade>. Acesso em: 11/09/2023.

Empréstimo consignado: entenda os novos limites para trabalhadores e aposentados. **G1**, 04 agost. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/08/04/emprestimo-consignado-entenda-os-novos-limites-para-trabalhadores-e-aposentados.ghtml>. Acesso em 25/03/2023.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de defesa do Consumidor: O novo regime das relações Contratuais- 8. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em 25/03/23

O direito do consumidor nas relações de consumo virtuais. SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496589/000952705.pdf?sequencia=1>. Acesso em 30/09/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01/12/ 2023.

Por dentro do Estatuto do Idoso: como agir contra abusos financeiros. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/blog/longevidade-modo-de-usar/post/por-dentro-do-estatuto-do-idoso-como-agir-contrab-abusos-financeiros.html>. Acesso em: 15/11/2023.

Vulnerabilidade da pessoa nas relações de consumo: Idoso no Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://fabianopt.jusbrasil.com.br/artigos/159414758>. Acesso em: 10/04/2023.



(SUPER)ENVIDADAMENTO DA PESSOA IDOSA VAMOS FALAR SOBRE ISSO?

Presidente da República Federativa do Brasil
Jair Messias Bolsonaro

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Damares Regina Alves

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
Antonio Costa

Diretora de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa Idosa
Laura Santos

Coordenação:

Coordenador-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa
Renato Gomes

Coordenadora de Promoção de Direitos da Pessoa Idosa
Emanuele Costa

Autoria:

Christiane Nascimento Campos Juíza de direito do TJDFT

Monize Marques Juíza de direito do TJDFT

Bianca Cobucci Rosière Defensora pública do DF

OBJETO:

O **superendividamento de pessoas idosas** é uma triste realidade no Brasil. Somado a isso a violência patrimonial e financeira vem aumentando substancialmente nos últimos meses.

De acordo com dados do Disque 100, balanço do primeiro semestre de 2019, houve

11.240 denúncias de Violações de Abuso Financeiro contra idosos em todo o país. Nesta estatística, mais de 80% dos casos de prática de violência contra idosos têm a casa da vítima o local com maior evidência de violação de direitos. Dados mais recentes do canal também apontam que, apenas os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, tiveram um aumento de 19%, no entanto, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica.

A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), prevê como crime a conduta de receber ou desviar bens, dinheiro ou benefícios de idosos.

Além disso, ressalta-se o fato recorrente de denúncias sobre violência patrimonial relacionada à utilização de procurações para fazer antecipação de herança ou venda de imóveis no período de isolamento social. Tema este abordado na Cartilha Curatela e Tomada de Decisão Apoiada.

Os impactos negativos da pandemia contribuíram para que milhares de idosos perdessem sua capacidade de compra refletindo diretamente na qualidade de vida e saúde deste seguimento, pois com a renda comprometida, o idoso é incapaz de comprar alimentos, manter-se em moradia digna, comprar medicamentos e



outros.

Considerando que a renda de pessoas idosas no Brasil é a única fonte de subsistência de muitas famílias, a questão do superendividamento é um grave problema que merece a atenção do Estado e da sociedade.

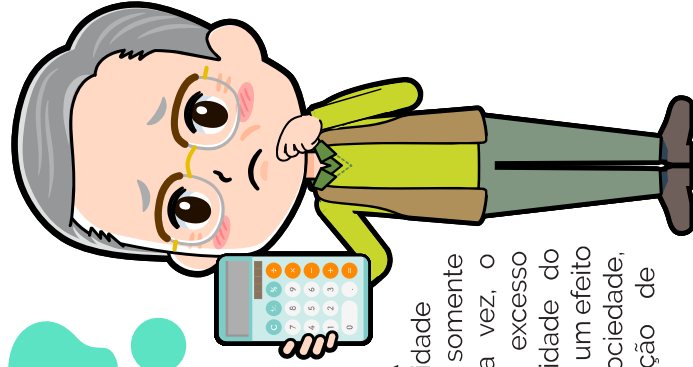
Campanha realizado pela **Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**, em parceria com a **Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, Central Judicial do Idoso – CJI** do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT; Associação Brasileira de Educadores Financeiros – ABEFIN**, objetiva promover uma explanação sobre os aspectos relacionados à educação financeira e dicas de como lidar com o endividamento e superendividamento.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa está engajado na busca das melhores alternativas para melhorar as condições de vida da população idosa no Brasil.

O Art. 3º do Estatuto do Idoso estabelece é obrigação *da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*



1. O QUE É O (SUPER)ENDIVIDAMENTO?



Endividamento e superendividamento são termos intimamente associados à moderna sociedade de consumo, onde é preciso consumir para ser e pertencer.

O Por um lado, o **endividamento** é um fato inerente à vida na sociedade de consumo, uma vez que, para consumir produtos e serviços, os consumidores estão constantemente endividando-se. A dívida, em si, não compromete a capacidade de gestão financeira do consumidor, mas somente indica a existência de dívidas. Por sua vez, o **superendividamento** ocorre quando o excesso de endividamento compromete a dignidade do devedor. Além disso, pode ser considerado um efeito prejudicial e indesejado desta mesma sociedade, conduzindo os consumidores à situação de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, o endividamento pode ser conceituado como o processo de se comprometer com dívidas futuras, ou seja, com parcelas e pagamentos que ainda não estão vencidos. Enquanto o superendividamento é a situação em que uma pessoa física, maior de idade, capaz, de boa-fé, está impossibilitada economicamente de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas. Refere-se, dessa forma, à insuficiência de rendimentos para o pagamento das dívidas. O superendividamento pode também estar relacionado à ameaça séria de improbabilidade de pagamento das dívidas na data dos vencimentos.

Em outras palavras, pode-se afirmar que o superendividamento é caracterizado pelo estado de insolvabilidade do consumidor diante da manifesta incapacidade de adimplimento de dívidas de consumo (referência).

Vale lembrar que as dívidas não precisam estar vencidas e que o superendividamento também existe quando as dificuldades para o pagamento são previsíveis. Significa dizer, em outras palavras, que o consumidor já tem conhecimento de que não terá rendimentos

suficientes para pagar dívidas que ainda vencerão.

Apenas como curiosidade, na Europa, o primeiro país a tratar do superendividamento foi a Dinamarca, no ano de 1984. Portanto, trata-se de fenômeno legislativo relativamente novo, corolário das facilidades de créditos cada vez mais acessíveis.

O superendividamento precisa ser debatido na sociedade, a fim de que seja prevenido e devidamente tratado, pois não raras vezes os impactos causados por ele ultrapassam o indivíduo. Trata-se de fonte potencial para mudança comportamental, agressividade, conflitos familiares, divórcios, violências no âmbito doméstico, problemas no ambiente de trabalho, entre outras situações indesejáveis.

De outra banda, o acesso ao crédito constitui recurso importante para a realização da atividade econômica, geração de empregos e de renda, e por isso deve ser concedido de forma responsável para não gerar consequências nefastas à própria economia (com a retirada do consumidor do mercado) e aos consumidores.

Importante mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de norma em vigor que conceitue o superendividamento, embora exista projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional, PL 3515/2015, cuja proposta apresenta o seguinte conceito: "(...) impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial" (Artigo 54-A, parágrafo 1º, alteração a ser promovida no Código de Defesa do Consumidor).

Caso o projeto de Lei seja incorporado ao nosso ordenamento jurídico, a busca pela definição do mínimo existencial será fundamental para o enquadramento do caso ao conceito de superendividamento.

Imagine, por exemplo, que a Sra. Maria Auxiliadora tem uma renda mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os gastos fixos mensais da Sra. Maria, tais como: moradia, alimentação, saúde, educação, transporte, giram em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ou seja, ela tem um gasto mensal excedente



de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que significa que, a cada mês, ela tem uma dívida mensal que não consegue pagar com os recursos que recebe, que são insuficientes para cobrir suas despesas.

Caso a Sra. Maria Auxiliadora não encontre meios de complementar a sua renda mensal, ao longo do tempo, a dívida dela aumentará de R\$ 2.000,00 para R\$ 4.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 8.000,00, e assim sucessivamente, sem contar a incidência de multas e juros. Esse quadro de insolvência ainda pode ser alterado de maneira drástica se considerarmos a possibilidade de ocorrência de alguma situação imprevisível, como, por exemplo, o diagnóstico de uma doença, a ocorrência de um acidente, o advento de um divórcio, a decretação de estado de calamidade pública, a suspensão de um contrato de trabalho, etc.

Através deste singelo exemplo, é possível verificar que a Sra. Maria Auxiliadora enquadra-se no conceito de pessoa superendividada.

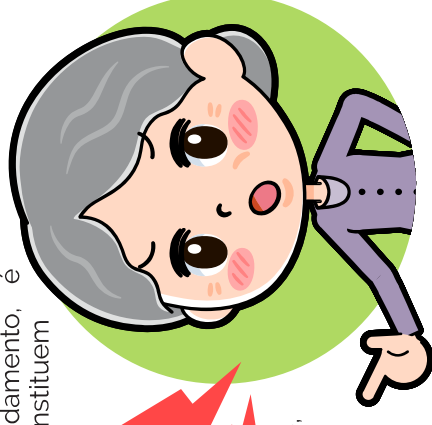
Perceba, ainda, que o superendividamento pode acontecer com qualquer pessoa, independentemente da classe social, e que as dívidas podem ser de qualquer valor. O que importa é a capacidade de desembolso do consumidor, aferida pela comparação entre o valor das dívidas e a renda disponível.



2. A VULNERABILIDADE DO IDOSO E O (SUPER)ENDIVIDAMENTO

Na perspectiva do (super)endividamento, é importante pontuar que os idosos constituem uma população vulnerável no mercado de consumo e de crédito.

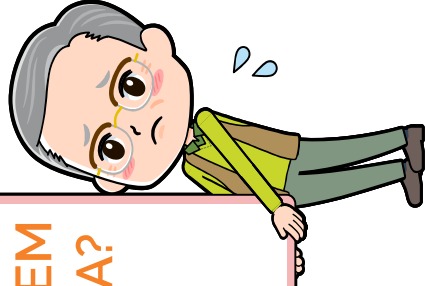
Geralmente, a renda dessa parcela da sociedade é constituída por benefícios previdenciários e assistenciais, tornando-os fortes candidatos ao acesso ao crédito facilitado, especialmente o consignado, modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento do trabalhador ou do benefício previdenciário do aposentado. O que mais atrai os idosos para o crédito consignado são as taxas de juros menores que outras modalidades de crédito. Esse assédio ao crédito, aliado à ausência de educação financeira, coloca os consumidores idosos em potencial situação de risco para o superendividamento.



De acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), atualmente os idosos fazem parte do extenso rol que reúne sessenta e dois milhões de endividados, trinta milhões de superendividados, compondo núcleos familiares de consumidores responsáveis por sessenta e quatro por cento do PIB nacional (referência). Segundo levantamentos do mencionado Instituto, mais de cinco milhões de idosos estão endividados no País, a maioria por meio de empréstimos com o crédito consignado, oferecido a recém-aposentados por meio de práticas desleais, como assédio para contratação por telefone, perturbação do sossego com insistentes ligações, venda casada com pagamento de seguros e títulos de capitalização, entre outras.

Importante ressaltar, por fim, que dados recentes divulgados pelo governo federal, captados pela plataforma do Disque 100, demonstram que o abuso financeiro é a terceira maior forma de violência contra a pessoa idosa, situação que pode ensejar o superendividamento.

3. DE QUEM É A CULPA?



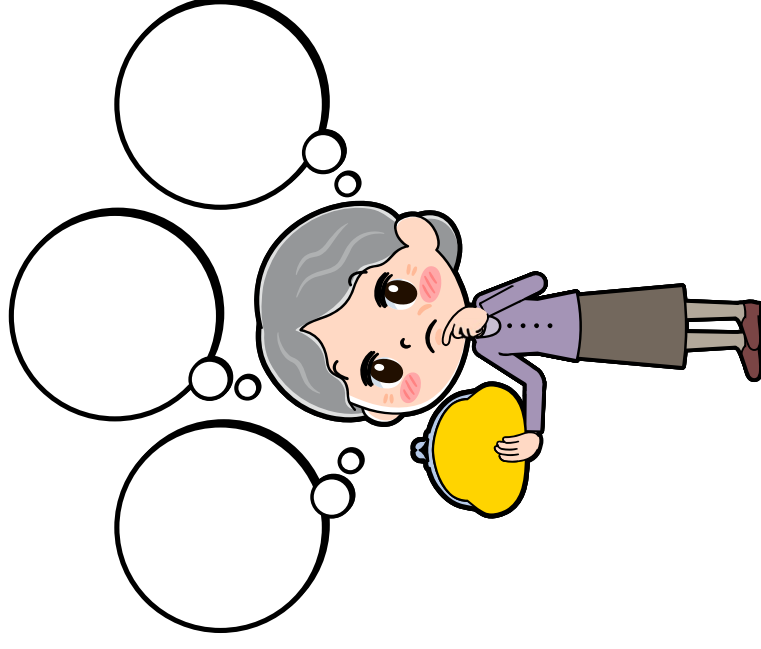
Em razão da ausência de informação adequada sobre o tema, temos o ímpeto de, em um primeiro momento, atribuir a culpa à pessoa superendividada, transferindo a ela o nosso olhar de julgamento, permeado de preconceito, como se a resposta para esse problema fosse reduzida a uma mera questão de descontrole financeiro.

Acontece que o problema é muito mais complexo e envolve o sistema bancário e de crédito, que combina excessiva oferta de crédito com juros exorbitantes, aliado à ausência de educação financeira, à exposição à publicidade abusiva e à falta de políticas públicas efetivas.

Diante desse cenário, precisamos refletir sobre o tema para que, a partir de uma nova perspectiva, possamos desenvolver um olhar sensível para essa questão, a fim de que tenhamos condições de auxiliar essas pessoas que vivem, na maioria das vezes, à margem da sociedade, excluídas do mercado de consumo e constantemente sujeitas à discriminação.

4. O QUE PODE CAUSAR O SUPERENDIVIDAMENTO?

Inúmeras são as causas que promovem o superendividamento, dentre as quais podemos citar: a falta de educação e de planejamento financeiros, má administração do orçamento familiar, exposição à publicidade e ao marketing ostensivos praticados pelo mercado de consumo, práticas comerciais abusivas, facilidade na concessão de crédito (inclusive com a concessão de créditos para pessoas inscritas em cadastros de inadimplentes), acidentes da vida (por ex.: doença, desemprego, divórcio), perda de emprego ou redução de salário), consumo irresponsável, várias linhas de créditos para pessoas que já estão comprometidas com outros empréstimos, abusos financeiros, entre outras causas.



5. DESCUBRA SE VOCÊ ESTÁ SUPERENDIVIDADO. FAÇA O TESTE RÁPIDO:

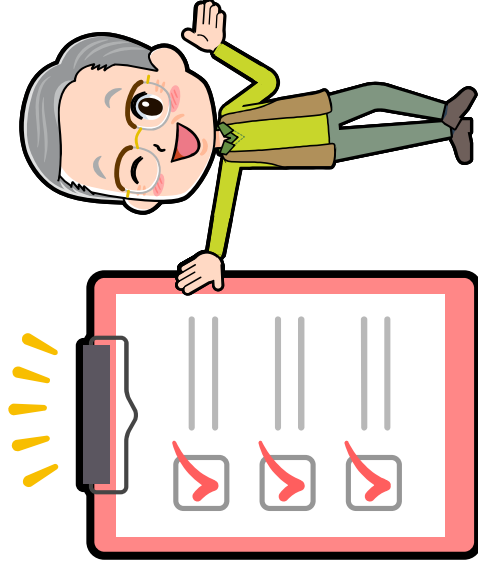
O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) elaborou um teste rápido para verificar se alguém está na condição de superendividado.

Responda sim ou não para as perguntas que seguem:

- Suas dívidas mensais equivalem aos seus rendimentos ou superam eles?
- Você precisa de um "bico" além do trabalho para conseguir fechar as contas do mês?
- O salário não dura até o final do mês?
- As dívidas causam discussões familiares?
- Você não está conseguindo pagar em dia as contas de luz, água, alimentação, aluguel e/ou condomínio?
- Está depressivo, preocupado ou ansioso por causa das dívidas?
- Seu nome foi registrado em algum serviço de proteção ao crédito, como o SPC ou Serasa?
- Você está atrasado no pagamento das suas dívidas?
- Você já pediu dinheiro emprestado para algum familiar ou amigo para conseguir pagar as suas obrigações?

Resultado:

Se você respondeu "sim" para a maioria das questões, é bem provável que já tenha entrado para a lista dos superendividados.



6. Estou superendividado, e agora?

Se você identificou o superendividamento, preste atenção nessas 5 dicas:

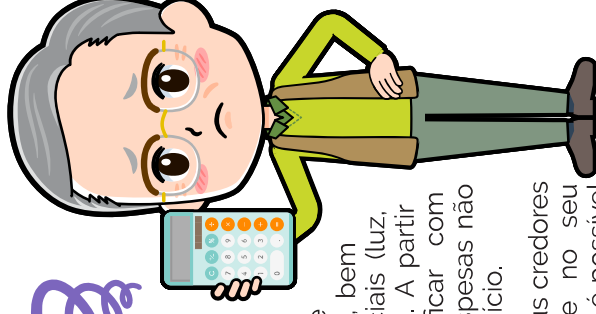
1º - Peça ajuda: a depender da situação, o primeiro passo é pedir ajuda. O ideal é que isso aconteça antes mesmo de você perder o controle da situação. Não tenha vergonha! Busque auxílio de órgãos de defesa do consumidor, de algum profissional capaz de analisar o seu caso e orientar qual a melhor forma de sair do endividamento;

2º - Faça um planejamento: Coloque numa planilha todos os seus rendimentos, bem como as suas despesas, tanto as essenciais (luz, água, gás, moradia, etc), quanto as extras. A partir desse lançamento, consegue-se identificar com mais facilidade onde é possível cortar despesas não essenciais. Elimine por completo o desperdício.

3º - Renegocie as dívidas: Procure seus credores para renegociar suas dívidas com base no seu planejamento orçamentário prévio. Veja se é possível obter um empréstimo a juros baixos (consignado) e pagar tudo de uma vez, o que deve ser feito com bastante cautela e depois de ser adequadamente orientado com base no seu orçamento. Tenha na ponta do lápis todas as datas de vencimento e os respectivos valores para não esquecer de nenhum débito renegociado.

4º - Evite parcelamentos: adquira o hábito de comprar tudo à vista. Tenha cuidado com o uso de cartão de crédito e talão de cheques, é melhor evitá-los. Com base em sua planilha de orçamento, reserve um dinheiro para gastar no mês, a fim de que você tenha controle daquilo que você pode gastar e perceba quando é a hora de parar. Agindo assim, será possível fazer, inclusive, uma reserva financeira com o que sobrar, o que significa que você poderá utilizar recursos próprios para acabar com a dívida.

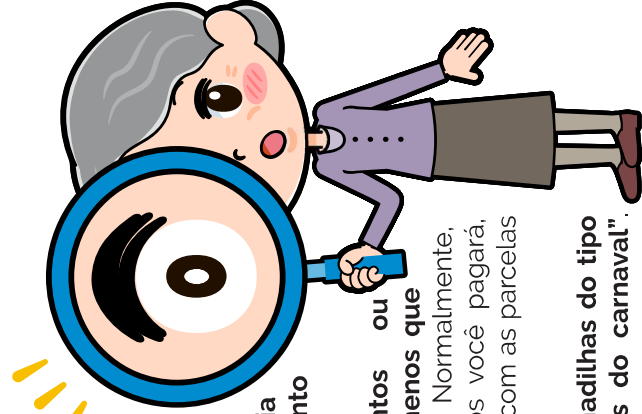
5º - Tenha bastante cautela ao aceitar proposta de acordo: é recomendável prudência e cautela na análise de proposta de acordo. Analise a sua planilha de orçamento, verifique se as taxas de juros são realmente menores e mais vantajosas e evite acordo que aumente o parcelamento da dívida.



7. Como prevenir o superendividamento?

Com base em cartilha elaborada pelo Banco Central do Brasil, “É possível sair do superendividamento”, relacionamos algumas dicas para prevenir o superendividamento, lembrando que é sempre mais fácil evitar o superendividamento do que sair dele. Portanto, **previna-se!**

- 1° - Reserve parte de sua renda para imprevistos** (ninguém está a salvo deles).
- 2° - Cultive o hábito de poupar** (guarde todo mês uma parte da sua renda, regularmente).
- 3° - Priorize os gastos e defina o que é essencial**, o que é desejável e o que é gasto inútil.
- 4° - Elimine o desperdício e os gastos inúteis**, como comprar coisas que não usa, jogar comida fora, pagar multas e juros de contas com atraso, entre outros.
- 5° - Reduza os supérfluos** (aquilo que você deseja, mas não é essencial e necessário).
- 6° - Controle o seu orçamento, anotando gastos e receitas diariamente.**
- 7° - Envolve toda a família na discussão sobre o orçamento familiar.**
- 8° - Evite financiamentos ou empréstimos muito longos, a menos que sejam estritamente necessários.** Normalmente, quanto maior o prazo, mais juros você pagará, além de comprometer sua renda com as parcelas por longo período.
- 9° - Tome cuidado com armadilhas do tipo “compre agora e pague depois do carnaval”.**



Pode ser que, quando todas as contas chegarem, você não tenha como pagá-las.

10° - Reserve parte do 13° salário para ajudar nas despesas sazonais, aquelas que acontecem em determinada época do ano. Lembre-se de que as despesas com material escolar, IPTU, IPVA e férias podem desequilibrar o seu orçamento.

11° - Use o cartão de crédito de forma consciente, não extrapole sua capacidade de pagamento. Busque pagar sua fatura sempre integralmente. Rolar a dívida do cartão de crédito, pagando o mínimo, ou mesmo não pagando a fatura, é um procedimento que deve ser evitado a todo custo.

12° - Pague as contas em dia. Atrasos no pagamento levam a juros e multas.

13° - Não gaste mais do que ganha.

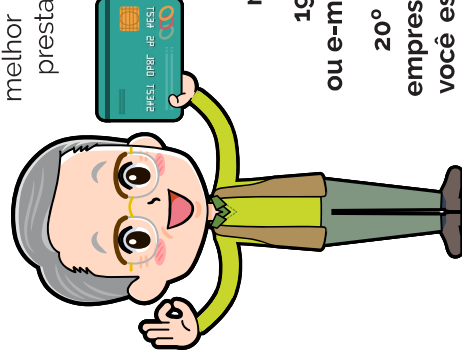
14° - Cheque especial não é salário. Na verdade, o cheque especial é um crédito pré-aprovado pelo qual o banco cobrará juros. Evite o seu uso e, se o fizer, faça com muita cautela.

15° - Evite contar com ganhos ainda não confirmados. Espere até o dinheiro entrar em sua conta antes de começar a gastá-lo.

16° - Tenha cuidado com as ofertas de crédito “fácil”. Lembre-se de que não existe “dinheiro de graça”.

17° - Quando contratar empréstimo ou financiamento, verifique o Custo Efetivo Total (CET) e compare com o de outras instituições.

Quanto menor o CET, mais barato o empréstimo e melhor para você. Solicite uma planilha com as prestações e verifique se elas cabem em seu orçamento, considerando ainda todas as suas outras despesas.



18° - Não assuma dívidas em benefício de terceiros, não empreste seu cartão de crédito ou mesmo seu nome.

19° - Jamais forneça seus dados por telefone ou e-mail, pois pode ser golpe.

20° - Ao comprar pela internet, verifique se a empresa é idônea e se o site, o computador que você está utilizando e a conexão com a internet são seguros.

REFERÊNCIAS

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **É possível sair do superendividamento.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/folder_serie_ll_%Eg_possivel_sair_do_superendividamento.pdf>. Acesso em: 19 de fev. 2021.
- GUIA DOS BANCOS RESPONSÁVEIS. **No Caminho do Superendividamento.** Disponível em: <<https://guiadosbancosresponsaveis.org.br/superendividamento/>>. Acesso em: 19 de fev. 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Superendividamento no Brasil.** Programa Estudo sobre Crédito e Superendividamento dos Consumidores dos países do Mercosul. São Paulo, dez./2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio_Idec_Superendividamento_CI_FINAL.pdf>. Acesso em: 19 de fev. 2021.
- _____. **Vitória: Câmara cria comissão para analisar PL do Superendividamento** Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/vitoria-camara-cria-comissao-para-analisar-pl-do-superendividamento>>. Acesso em: 19 de fev. 2021.
- _____. **Superendividamento? Saiba o que é e como fugir.** Disponível em: <<https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividamento-saiba-o-que-e-e-como-fugir>>. Acesso em: 19 de fev. 2021.
- MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preciso-aprovar-pl-351515#sdfnote8sym>>. Acesso em: 19 de fev. 2021.
- MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumento-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>>. Acesso em: 19 de fev. 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

